DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.248 João Pessoa - Quinta-feira, 30 de Maio de 2013 Preço: R$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.992, DE 29 DE MAIO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Altera a redação do Art. 1º e Parágrafo único da Lei nº 6.621/ 1998 que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º e Parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.621 de 17 de junho de 1998, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica obrigatório no Estado da Paraíba, o plantio de árvores frutíferas nas praças públicas, canteiros de ruas com mais de 2 m (dois metros) de largura, áreas de lazer, margens de avenidas e rodovias estaduais.

Parágrafo único. Nos locais mencionados no *caput* deste artigo, o plantio será feito por 80% (oitenta por cento) de árvores frutíferas, independente do tamanho da área".

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

LEI Nº 9.993, DE 29 DE MAIO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição em todas as unidades de saúde de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as unidades básicas de saúde existentes no Estado deverão afixar, em locais visíveis ao público em geral, cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos.

Art. 2° O cartaz deverá ter as dimensões de 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 60 cm (sessenta centímetros) de comprimento e conter os seguintes dizeres: "Informe-se aqui sobre medicamentos de distribuição gratuita".

Art. 3º As despesas referentes à aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

LEI Nº 9.994, DE 29 DE MAIO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Altera o Art. 1º da Lei Estadual nº 6.272/1996, e denomina de Vereador Abel Moreira da Nóbrega o trecho da Rodovia Estadual PB-420, que liga a cidade de Cachoeira dos Índios à BR-116.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.272/1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada de Rodovia Vereador Abel Moreira da Nóbrega o trecho da Rodovia Estadual PB-420, que liga a cidade de Cachoeira dos Índios à BR-116, permanecendo a denominação de Rodovia Alexandre Vieira de Souza o trecho da Rodovia Estadual PB-420 que liga a BR-230 à cidade de Cachoeira dos Índios".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

LEI Nº 9.995, DE 29 DE MAIO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam os anúncios de imóveis publicados em jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação, obrigados a conter os valores, individualizados, correspondentes à venda ou locação.

§ 1° Considera-se anúncio o texto onde se encontra a descrição do imóvel, suas características, diferenciais e quaisquer outras informações referentes ao bem colocado à venda ou locação.

§ 2° O responsável pelo anúncio deve informar o valor do bem em si, além de todos os outros percentuais ou demais valores incidentes da referida transação, a qualquer título, de forma clara, objetiva e destacada.

Art. 2° Considera-se imóvel, seja em área urbana ou rural, para efeito desta Lei:

I - qualquer construção para fins residenciais, comerciais ou industriais, em qualquer estagio da obra;

II - o solo livre de construções, ou com qualquer benfeitoria,

Art. 3° O descumprimento da presente Lei sujeitará o responsável pelo anúncio às sanções previstas na Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4° A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pelo órgão de proteção ao consumidor - PROCON.

Parágrafo único. Os valores apurados deverão ser revertidos para o os serviços desenvolvidos pelo PROCON Estadual.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

LEI Nº 9.996, DE 29 DE MAIO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Institui o Dia Estadual da Aquicultura e a Semana Estadual da Pesca.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Aquicultura, no âmbito do Estado da Paraíba a ser comemorado anualmente no dia 29 de junho, e a Semana Estadual da Pesca a ser comemorada na semana que recai o dia 29 de junho.

Art. 2º O dia de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 3º A coordenação das comemorações do Dia Estadual da Aquicultura e da Semana Estadual da Pesca bem como de todas as atividades, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.

Art. 4º Nessa data, as entidades de classe, as entidades civis e Universidades que desejarem se associar poderão realizar diagnóstico, palestras e eventos que visem o maior esclare

cimento e divulgação da aquicultura e da pesca no Estado da Paraíba.

Art. 5º A Semana Estadual da Pesca e o Dia Estadual da Aquicultura têm por finalidade:

I - aprimorar as técnicas de pesca, incentivando a preservação de espécies marítimas, respeitando o seu período de reprodução;

II - conscientizar o pescador de sua importância, como fonte da crescente economia dos Municípios e do Estado no setor da pesca e aquicultura;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância do pescador;

IV - incentivar o consumo de pescado através de campanhas junto à população do Estado da Paraíba, conscientizando da importância do valor protéico deste alimento para a saúde humana.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

LEI Nº 9.997, DE 29 DE MAIO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Denomina de Apolônio Anastácia da Silva a Rodovia Estadual PB-238, que liga os Municípios de Teixeira, Desterro, Livramento, Taperoá e Assunção.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Apolônio Anastácio da Silva a Rodovia Estadual PB-238, que liga os Municípios de Teixeira, Desterro, Livramento, Taperoá e Assunção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

LEI Nº 9.998, DE 29 DE MAIO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Cria o Programa Estadual de Incentivo à Piscicultura e Agroindústria, nos Municípios com açudes e rios, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Incentivo à Prática da Piscicultura e Agroindústria, nos Municípios com açudes e rios, no âmbito do Estado da Paraíba.

GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Fernando Antônio Moura de Lima
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/ 3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com
Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

Art. 2º O programa terá como objetivo:

I - povoar os açudes paraibanos de peixes, especialmente espécies comerciais;

II - incentivar, através da assistência técnica e financeira, produtores rurais à prática da piscicultura;

III – desenvolver cooperativas para a correta manipulação, refrigeração, comercialização e exportação do pescado.

IV – desenvolver a agroindústria ligada à atividade pesqueira, com apoio à produção de enlatados e demais derivados do peixe, como também à produção de farinha do pescado, entre outros produtos;

V – desenvolver métodos de criadouros de peixes, junto aos produtores rurais situados as margens dos açudes e rios;

VI – contribuir para desenvolvimento da rizipiscicultura no Estado.

Art. 3º As despesas, decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Quando da regulamentação, o Executivo definirá, se entender útil à aplicação desta Lei, convênios que serão estabelecidos com institutos de pesquisa agropecuária, objetivando a obtenção de conhecimentos específicos para as finalidades do projeto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

LEI Nº 9.999, DE 29 DE MAIO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializem passagens aéreas no Estado da Paraíba, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório em todos os estabelecimentos que comercializam passagens aéreas, no âmbito do Estado da Paraíba, a fixarem cartazes ou quaisquer outros meios de informações visíveis ao consumidor, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007.

Art. 2º Os cartazes ou quaisquer outros meios de informações previstos, no artigo anterior, deverão conter as seguintes informações:

I - Na hipótese de a empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para passageiro portador de deficiência, deverá oferecer ao acompanhante desconto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência, com base no § 1º do art. 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007.

II - Em caso de cartazes, o mesmo deverá ser fixado em local visível ao público consumidor, obedecendo ao formato de 297 mm x 420 mm, com textos e letras proporcionais às dimensões.

Art. 3º A não observância ao disposto nesta Lei, sujeitará ao infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

LEI Nº 10.001 , DE 29 DE MAIO DE 2013.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza a doação de área que menciona, no Município de Guarabira, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar para o Município de Guarabira uma área de terra com seis hectares, localizada no lugar denominado Mutirão, registrada no livro 2-AP "Registro Geral", fls. 47, sob o nº de ordem R.5-7117, do cartório de Serviço Notarial e Registral Epaminondas, no Município de Guarabira.

Art. 2º A doação tem como finalidade a construção de um Centro Esportivo composto por campo de futebol, pista olímpica de atletismo e quadras para prática de basquete, vôlei e futsal.

Art. 3º Caberá ao Município de Guarabira adotar providências judiciais e extrajudiciais que envolvam questionamentos acerca de eventuais ocupações a título precário nos limites da área doada.

Art. 4º A área objeto desta Lei retornará ao domínio do doador, caso o município donatário, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da promulgação desta Lei, não inicie as obras do Centro Esportivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.002 , DE 29 DE MAIO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Aloirmar José da Silva

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Aloirmar José da Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio , de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Projeto de Lei de Conversão nº 02/2013
Autógrafo nº 756/2013
Medida Provisória 204/2013

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei de Conversão PLConv 002/2013 que define o reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

A propositura sob análise constitui-se em Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 204, publicada no DOE de 27 de janeiro de 2013.

Por ocasião do trâmite processual, a citada MP foi substancialmente alterada por 6 (seis) emendas de autoria parlamentar, impregnando o Projeto de Lei de Conversão de inconstitucionalidade.

As normas presentes na MP 204/2013 têm conteúdo material cuja deflagração do processo legislativo é competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, § 1º, II, "a", "b" e "c" da Constituição do Estado – CE). E assim o sendo, sob pena de incidir em vício formal de inconstitucionalidade, eventual emenda parlamentar não pode aumentar despesa ou fugir da pertinência temática (art. 64, I, CE).

Estudo preliminar da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Administração demonstra que — de acordo com a redação do Projeto de Lei de Conversão – PLConv nº 002/2013 — a folha de pagamento do Estado será elevada em R$ 106.544.000,25 (cento e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

RESUMO DA DESPESA ANUAL COM AS EMENDAS DO LEGISLATIVO - MAIO-2013

GRUPO	Acréscimo de acordo com o PLConv 002/2013		Dedução com o aumento de julho	Total do Ano	Total do Ano com Encargos
	Acréscimo Mês	Acréscimo Ano			
Procuradores	201.790,58	2.623.277,54	371.267,47	2.252.010,07	2.747.452,29
Magistério	1.999.994,73	25.999.931,49		25.999.931,49	31.719.916,42
Fisco	1.650.682,37	21.458.870,81	4.406.857,21	17.052.013,60	20.803.456,59
Polícia Militar	2.639.293,14	34.310.810,82		34.310.810,82	41.859.189,20
Demais Servidores	1.344.330,24	17.476.293,12		17.476.293,12	21.321.077,61
Total	7.836.091,06	101.869.183,78	4.778.124,68	97.091.059,10	118.451.092,10
Valor previsto para pagamento do Fisco					11.907.091,85
Valor total final da despesa anual de acordo com o PLV 002/2013, com dedução do prêmio do Fisco					106.544.000,25

O veto se impõe, portanto. Emendas parlamentares alteraram a redação original da Medida Provisória nº 204/2013 criando despesas.

Passemos a analisar as mudanças pormenorizadamente:

Emendas Aditivas nºs. 06 e 01	
Redação da MP nº 204/2013	**Proj. de lei de Conversão nº 02/2013**
Art. 1º Fica reajustado, em **3% (três por cento)**, o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo e dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.	Art. 1º Fica reajustado, **em 5,84% (cinco virgula oitenta e quatro por cento)**, o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo e dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estaduais dependentes, com o mesmo índice.
Não tem § 2º.	§ 2º Além do índice estabelecido no caput, os Soldos e as gratificações de habilitação dos servidores militares estaduais ficam reajustados em mais 10,72%, a partir de 1º de janeiro de 2013, sendo-lhes vedada a concessão da bolsa desempenho estabelecida pelo artigo 2º do Decreto 32.719 de 26 de janeiro de 2012 com os valores reajustados pelo artigo 1º do Decreto 33.686 que ficam revogados.

Tem-se que no *caput* do art. 1º houve **aumento de despesa ao se elevar o percentual** de 3% (três por cento) para 5,84% (cinco vírgula oitenta e quatro por cento). São 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento) a mais do que fora previsto. Por conseguinte, há aumento de despesa.

Também há aumento de despesa no § 2º, que não existia na redação original da MP 204/2013. **Tal parágrafo foi acrescido** pela Emenda nº 01, sob a justificativa de que não haveria aumento. Essa informação é falsa e do ponto de vista lógico não se sustenta. Basta ver que o índice de reajuste do policial militar, inicialmente previsto em 3% (três por cento), com a redação do PLConv 002/2013 passará para 16,56% [(dezesseis vírgula cinqüenta e seis por cento), *i.e.*, 5,84% + 10,72%].

As alterações da MP 204/2013 foram incluídas por emendas parlamentares. Ao assim procederem, os parlamentares incorreram em invasão de competência privativa do Governador, dado que as alterações, ao promoverem mudanças nos índices originais e ampliarem o leque de seus beneficiários, incidiram em matéria relacionada com servidor público da Paraíba e aumento de sua remuneração:

> **Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que**:
> [...]
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;
> b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
> c) **servidores públicos do Estado**, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
> [...]
> e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
> **Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista**:
> I - nos **projetos de iniciativa exclusiva** do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;
> GRIFAMOS

Nesse sentido, vejamos decisão do Supremo Tribunal Federal (STF):

> "Processo legislativo: projeto do governador, em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, **aprovado com emendas de origem parlamentar** que – **ampliando o universo** dos servidores beneficiados e **alargando os critérios da proposta original** – acarretaram o **aumento da despesa** prevista: inconstitucionalidade formal declarada." (ADI 2.170, Rel. Min. Sepúl-veda Pertence, julgamento em 17 8 2005, Plenário, DJ de 9 9 2005.) No mesmo sentido: ADI 1.124, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2 3 2005, Plenário, DJ de 8 4 2005.

Da mesma inconstitucionalidade do art. 1º, *caput* e § 2º, padecem os parágrafos únicos dos arts. 5º e 8º, todos do Projeto de Lei de Conversão 02/2013, pois aumentam despesa em propositura de lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Emendas Aditivas nºs 05 e 03	
Redação da MP nº 204/2013	**Proj. de lei de Conversão nº 02/2013**
Não tem parágrafo único do art. 5º.	Art. 5º [...] Parágrafo único. Além dos índices definidos no Art. 1º e no caput, os servidores públicos estaduais integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários - SFT terão os seus subsídios reajustados em 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2013, sendo-lhes vedado a concessão de qualquer bolsa,

Não tem parágrafo único do art. 8º.	gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Parágrafo único. As seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos Procuradores do Estado ficam incorporadas aos subsídios da carreira nos valores de: I - R$ 960,00, para a Classe Especial; II - R$ 827,72, para Primeira Classe; III - R$ 793,38, para a Segunda Classe.

Pela redação original da MP nº 204/2013, seria de 3% (três por cento), em janeiro de 2013, mais 2% (dois por cento), a partir de 1º de julho de 2013, para os servidores públicos estaduais pertencentes aos Grupos Ocupacionais Servidores Fiscais Tributários – SFT, Serviços Jurídicos - Procuradores do Estado e Auditoria e Controle Interno.

Considerando a alteração já efetivada no *caput* do art. 1º e a inclusão do parágrafo único no art. 5º, os índices foram elevados, respectivamente, de 3% e 2% para 5,74% e 5%. A conclusão lógica é a de que haverá aumento de despesa em virtude da elevação dos índices de reajustes.

> "Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. **Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras**. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. **É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa**." (ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23 5 2001, Plenário, DJ de 24 8 2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15 4 2009, Plenário, DJE de 25 9 2009.

O acréscimo do parágrafo único pela emenda parlamentar nº 03 também importará em aumento de despesas. Não havia na redação original da MP 204/2013 qualquer menção à incorporação das citadas parcelas aos subsídios dos Procuradores do Estado. **Os parlamentares, portanto, inovaram de forma inconstitucional, não só por terem elevado despesas através de emenda em projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, mas por terem inovado sem pertinência temática**.

> "A iniciativa de projetos de lei que **disponham sobre vantagem pessoal** concedida a servidores públicos cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. **Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo**." (ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28 6 2006, Plenário, DJ de 2 2 2007.) No mesmo sentido: ADI 3.176, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30 6 2011, Plenário, DJE de 5 8 2011.

Pela mesma linha de raciocínio, notadamente pela impertinência temática, chega-se à inconstitucionalidade do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão 002/2013, que alterou o art. o art. 4º da MP 204/2013 pelo. Vejamos:

Emenda Modificativa 02	
Redação da MP nº 204/2013	**Proj. de lei de Conversão nº 02/2013**
Art. 4º Os Anexos I e II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a viger com a seguinte redação, já incluindo o índice definido no Art. 1º desta Medida Provisória, sem incidência cumulativa:	Art. 4º O art. 22, da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a viger com a seguinte redação: "Art. 22. O valor dos vencimentos dos profissionais da Educação, para a jornada básica de 30 (trinta) horas semanais, é o constante no Anexo I. Parágrafo único. O anexo I, da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a viger com a seguinte redação, já incluindo o índice definido no Art. 1º, desta Lei, sem incidência cumulativa."

A atual redação do art. 22 da lei estadual nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, com a redação atualizada pela lei estadual nº 9.450, de 13 de setembro de 20112, é a seguinte:

> Art. 22. O valor do vencimento dos profissionais da Educação para a jornada básica de 30 (trinta) horas é:
> I – o constante do Anexo II, para aqueles que desempenham suas atividades efetivamente de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual;
> II – o constante do Anexo I para os profissionais da Categoria que não se enquadrem no disposto do Inciso I deste Artigo.
> Parágrafo único. Caso o servidor público não cumpra a jornada de trabalho na forma do Art. 16 desta Lei, a percepção do vencimento deverá ser proporcional à efetiva jornada cumprida.

A temática estabelecida no art. 4º da redação original da MP 204/2013 era apenas a de correção dos valores das tabelas constantes dos anexos I e II da lei estadual 7.419, de 15 de outubro de 2003.

A mudança do art. 22 da lei estadual proposta pelo art. 4º do Projeto de Lei de Conversão 002/2013 **fugiu totalmente da temática estabelecida** pela MP nº 2004/2013. **Deixou de ser a simples atualização das tabelas dos anexos I e II da lei nº 7.419/2003 e passou a modificar o conteúdo material da referida lei. Incorreu, assim, na impertinência temática e, por conseguinte, em inconstitucionalidade**.

> "Tratando se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, **mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade**." (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11 3 1999, Plenário, DJ de 14 4 2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30 6 2011, Plenário, DJE de 5 8 2011.

A MP 204/2013 apenas visava à atualização dos valores constantes das tabelas dos Anexos I e II da lei estadual 7.419/203. Contudo, sem qualquer relação de pertinência temática, emendas parlamentares modificaram a proposta inicial da MP nº 204/2013 e passaram a legislar sobre pontos que não estavam na referida MP. E o pior: ao revogarem os incisos I e II do *caput* e o parágrafo único, ambos do art. 22 da 7.419/2003, romperam com a isonomia e proporcionalidade ali estabelecidas e ingressaram em processo legislativo que só poderia ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

> **Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que**:
> [...]
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;
> [...]
> c) **servidores públicos do Estado**, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
> [...]
> **Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista**:
> I - nos **projetos de iniciativa exclusiva** do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;
> GRIFAMOS

O efeito prático das mudanças trazidas pelo PLConv 002/2013 no seu art. 4º, implicando na alteração do art. 22 da lei estadual 7.419, de 15 de outubro de 2003, vai ser a elevação da folha de pagamento em quase R$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) no ano.

Por tudo que já foi exposto, evidencia-se pela própria natureza das normas em referência que haverá aumento dos dispêndios públicos. A mudança dos índices de reajuste dos vencimentos implicará em aumento dos dispêndios públicos para remuneração dos servidores estaduais. O aumento no subsídio dos Procuradores do Estado com o acréscimo de uma nova parcela remuneratória e as mudanças na lei estadual nº 7.419/2003 certamente elevarão os gastos públicos. Basta ver que o estudo preliminar realizado pela Secretaria de Estado de Administração já **demonstra aumento de despesas em montante que supera os R$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais) no ano.

Desse modo, é inequívoco que as alterações implantadas através do PLConv 002/2013 na MP 204/2013 são inconstitucionais em face do disposto nos arts. 63, § 1º, inc. II, e 64, ambos da Constituição do Estado.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão nos seguintes termos:

> "CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. CF, ART. 61, § 1º, II, A, C E E, ART. 63 I; LEI 13.145/2001, DO CEARÁ, ART. 4º, LEI 13.155/2001, DO CEARÁ, ARTIGOS 6º, 8º E 9º, ANEXO V, REFERIDO NO ART. 1º. As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do STF. Matéria de iniciativa reservada: **as restrições ao poder de emenda – CF art. 63, I – ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto.** Precedentes do STF. ADI julgada procedente." (STF, ADI 2569/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/05/2003).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - **É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico** e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente." (ADI 2192, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 4º E 5º DA LEI Nº 9.265, DE 13 DE JUNHO DE 1991, DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL. **Não havendo aumento de despesa**, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **mas esse poder não é ilimitado**, **não se estendendo ele a emendas** que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e **que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade**. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4 e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul" (STF, ADI 546/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/04/2000).

O inciso II do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão também é inconstitucional por infringir o princípio da hierarquia dentro da administração pública.

Emenda Modificativa 04	
Redação da MP nº 204/2013	**Proj. de lei de Conversão nº 02/2013**
Art. 8º Fica instituída: [...] II – para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão da Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valor e critérios definidos **em Decreto do Chefe do Poder Executivo**.	Art. 8º Fica instituída: [...] II – para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão de Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valores e critérios definidos **em Resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado**.

Ao retirar a atribuição do Chefe do Poder Executivo e repassá-la para o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, o parlamento estadual incidiu em inconstitucionalidade por ferir o **princípio da hierarquia** dentro da administração pública.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. **RESTRIÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO**. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembléia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88. Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado. A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procurados do Estado, seus subordinados hierárquicos. **É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da Administração Pública.** O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes. A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado. **Em síntese, a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória**. Precedentes. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 291, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00001)

Consoante com a ADI 291, as prerrogativas funcionais institucionais dos Procuradores do Estado, previstas no art. 132 da Constituição Federal, não contemplam: autonomia funcional e administrativa e não lhes assegura independência no exercício das respectivas atribuições.

Portanto, os Procuradores do Estado devem obediência hierárquica ao Chefe do Executivo, sob pena de desvirtuamento do princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da administração pública (ADI 217, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 13.09.2002).

Por todo o exposto, conclui-se que as alterações implantadas pelo PLConv 002/2013 na MP 204/2013 infringem o princípio da hierarquia e implicam na vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre reajuste de servidor e mudança de seu regime administrativo, constituindo-se em afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes e da reserva administrativa.

De fato, o aumento de despesas através de emendas parlamentares em projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo interfere em sua instância executiva de poder, estando esse tipo de matéria "imune" às ingerências do Poder Legislativo.

STF-012563) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.753/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Tratando-se de dispositivo que foi introduzido por emenda do Poder Legislativo em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e dispositivo que aumenta a despesa, é, sem dúvida, relevante a arguição de sua inconstitucionalidade por violação do disposto no artigo 63, I, da Constituição Federal, uma vez que não se lhe aplica o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da mesma Carta Magna**. No caso, além das razões de conveniência para a suspensão liminar da eficácia dessas normas para a preservação da ordem política local pela **manutenção da harmonia e a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo do Estado membro**, caracteriza-se, também, o requisito do "periculum in mora" pela circunstância do ônus que esse aumento de despesa acarretará. Liminar deferida, para suspender, "ex nunc", a eficácia do artigo 3º e de seu parágrafo único da Lei 11.753/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2810/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Moreira Alves. j. 26.02.2003, unânime, DJU 25.04.2003). Referência Legislativa: CF/88 Art. 63 Inc. I Art. 166 § 3º § 4º. Leg. Est. Lei 11753/2002 Art. 3º parágrafo único (RS).

Ao espectro de assuntos relacionados com servidor público, reajuste de vencimentos, regime administrativo e outros dessa mesma natureza a doutrina chama de **princípio constitucional da reserva de administração**.

Oportuna a admoestação feita pelo eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que

"o princípio constitucional da **reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo [...] essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (Tribunal Pleno, ADI-MC nº 2.364-AL, DJ de 14-12-01, p. 23)

À guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), *verbis*:

"**A reserva de administração** – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – **constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo**, pois, enquanto **princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado**, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) **reservado à administração contra as ingerências do parlamento**", (...). (grifos originais)".

Discorrendo acerca das formas de inconstitucionalidades, José Afonso da Silva faz distinção entre inconstitucionalidade formal e material, utilizando-se dos seguintes argumentos:

"Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição. (in Curso de direito constitucional positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros,1999, p. 49)".

Segundo a lição do referido mestre, ocorre a inconstitucionalidade formal quando se verifica irregularidade no procedimento legislativo, como no caso presente, em que houve aumento de despesa através de emenda parlamentar em propositura legislativa cujo início é privativo do Chefe do Poder Executivo.

Nesse diapasão, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do excelso STF:

STF-014727) I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Admissibilidade já afirmada na decisão cautelar, porque não a impede a circunstância de a norma-padrão da Constituição Federal - de absorção compulsória pelos ordenamentos locais (CF, arts. 61 e 63, I) - ter sido reproduzida na Constituição do Estado. Questão preclusa. II. PROCESSO LEGISLATIVO. **Projeto do Governador, em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, aprovado com emendas de origem parlamentar que - ampliando o universo dos servidores beneficiados e alargando os critérios da proposta original -, acarretaram o aumento da despesa prevista**. Inconstitucionalidade formal declarada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2170/SP, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. 17.08.2005, DJU 09.09.2005). Referência Legislativa: CF/88 - Constituição Federal Art. 61 Art. 63 Inc. I Leg. Est. CES de SP Art. 2º § 2º Inc. I Inc. II Inc. III Inc. IV Art. 24 § 5º Leg. Est. Lei 4794/85 Art. 1º Art. 9º (SP) Leg. Est. Lei 10430/99 (SP)

Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei de Conversão MP 002/2013 por ter aumentado despesa em propositura legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício formal não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminente Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.".

Veja-se ainda:

"**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa**. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo,

mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, **não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3 12 2003, Plenário, DJ de 9 2 2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julga-mento em 30 6 2011, Plenário, DJE de 5 8 2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5 10 2009, DJE de 20 10 2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4 3 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009; ADI 1.963 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18 3 1999, Plenário, DJ de 7 5 1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29 3 2001, Plenário, DJ de 25 5 2001.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição da República e Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei de Conversão 002/2013, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 756/2013
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 204/2013
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

VETO

João Pessoa, 29/05/2013
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Define o reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica reajustado, em 5,84% (cinco virgula oitenta e quatro por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo e dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estaduais dependentes, com o mesmo índice.

§ 1º A Gratificação de Habilitação dos Servidores Militares do Estado, a Gratificação de Risco de Vida, a Gratificação de Produtividade dos Servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária, a VPNI e o valor pago a título de quinquênios ou anuênios ficam reajustadas em 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Além do índice estabelecido no *caput*, os Soldos e as gratificações de habilitação dos servidores militares estaduais ficam reajustados em mais 10,72%, a partir de 1º de janeiro de 2013, sendo-lhes vedada a concessão da bolsa desempenho estabelecida pelo artigo 2º do Decreto 32.719 de 26 de janeiro de 2012 com os valores reajustados pelo artigo 1º do Decreto 33.686 que ficam revogados.

Art. 2º Os proventos e pensões dos servidores públicos inativos que não gozam de paridade ficam reajustados em 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 3º O menor vencimento e a menor remuneração atribuída aos servidores públicos estaduais será de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), inclusive para os servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada qualquer vinculação entre o vencimento ou remuneração fixados nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 4º O art. 22, da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 22.** O valor dos vencimentos dos profissionais da Educação, para a jornada básica de 30 (trinta) horas semanais, é o constante no Anexo I.

Parágrafo único. O anexo I, da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a viger com a seguinte redação, já incluindo o índice definido no Art. 1º, desta Lei, sem incidência cumulativa."

Anexo I

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.175,31	1.204,15	1.232,99	1.289,03	1.345,08	1.401,12	1.457,17
CLASSE B	1.345,08	1.412,33	1.479,58	1.546,84	1.614,09	1.681,35	1.748,60
CLASSE C	1.401,12	1.471,18	1.541,23	1.611,29	1.681,35	1.751,40	1.821,46
CLASSE D	1.457,17	1.530,03	1.602,88	1.675,74	1.748,60	1.821,46	1.894,32
CLASSE E	1.513,21	1.588,87	1.664,53	1.740,19	1.815,85	1.891,51	1.967,18

Art. 5º Os servidores públicos estaduais pertencentes aos Grupos Ocupacionais Servidores Fiscais Tributários – SFT, Serviços Jurídicos - Procuradores do Estado e Auditoria e Controle Interno terão seus subsídios reajustados, além do índice já definido no Art. 1º desta Lei, em 2,0% (dois por cento), a partir de 1º de julho de 2013.

Parágrafo único. Além dos índices definidos no Art. 1º e no *caput*, os servidores públicos estaduais integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários - SFT terão os seus subsídios reajustados em 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2013, sendo-lhes vedado a concessão de qualquer bolsa, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 6º Os servidores públicos estaduais integrantes da Orquestra Sinfônica da Paraíba terão o vencimento, a Gratificação de Manutenção e a Gratificação de Representação reajustados, além do índice já definido no Art. 1º desta Lei, em 4,3% (quatro vírgula três por cento), sem incidência cumulativa, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 7º O Adicional de Representação, previsto no Art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

I – para os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais Apoio Judiciário e Polícia Civil, fica reajustado em 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, desde que desempenhem suas funções efetivamente unidade de atendimento da rede pública estadual, seus valores serão os seguintes, a teor do Anexo II da Lei n. 8.705, de 27 de maio de 2008:

a) a partir de 1º de janeiro de 2013:

		I	II	III	IV	V	VI	VII
Nível Superior	**CLASSE A**	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Médico	**CLASSE B**	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
	CLASSE C	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
	CLASSE D	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
Nível Superior	**CLASSE A**	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Dentista	**CLASSE B**	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
	CLASSE C	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
	CLASSE D	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Nível Superior	**CLASSE A**	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40
Outros	**CLASSE B**	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40
	CLASSE C	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40
	CLASSE D	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40	788,40
Nível Médio	**CLASSE ÚNICA**	280,00	280,00	280,00	280,00	280,00	280,00	280,00
Nível Básico	**CLASSE ÚNICA**	176,00	176,00	176,00	176,00	176,00	176,00	176,00

b) a partir de 1º de julho de 2013:

		I	II	III	IV	V	VI	VII
Nível Superior	**CLASSE A**	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Médico	**CLASSE B**	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
	CLASSE C	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
	CLASSE D	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48	2.982,48
Nível Superior	**CLASSE A**	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Dentista	**CLASSE B**	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
	CLASSE C	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
	CLASSE D	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35	1.076,35
Nível Superior	**CLASSE A**	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00
Outros	**CLASSE B**	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00
	CLASSE C	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00
	CLASSE D	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00
Nível Médio	**CLASSE ÚNICA**	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00
Nível Básico	**CLASSE ÚNICA**	220,00	220,00	220,00	220,00	220,00	220,00	220,00

Parágrafo único. Não farão jus ao Adicional de Representação os servidores colocados à disposição de outros Órgãos da Administração Direta ou Indireta ou outras esferas de Governo.

Art. 8º Fica instituída:

I – para os servidores públicos integrantes da Orquestra Sinfônica da Paraíba, se estiverem em regular exercício na OSPB, a Ajuda de Custo, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), desde que pertençam ao quadro de nível superior, e de R$ 200,00 (duzentos reais), desde que pertençam ao quadro de nível médio;

II – para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão de Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valores e critérios definidos em Resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. As seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos

Procuradores do Estado ficam incorporadas aos subsídios da carreira nos valores de:

I - R$ 960,00, para a Classe Especial;

II - R$ 827,72, para Primeira Classe;

III - R$ 793,38, para a Segunda Classe.

Art. 9º A carga horária dos servidores ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário, definida na Lei Complementar nº 58/2003, será disciplinada em Portaria do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 17 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público e por ter vício de inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.260/2013, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria de Estado da Administração do Governo da Paraíba, por sua Central de Compras, da transparência e informar todos os procedimentos licitatórios e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei propõe, em suma, que o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração do Estado, fique obrigado a dar transparência e informar todos os procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais, resultados e contratos celebrados, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

De logo, por força da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — conhecida por Lei de Acesso à Informação —, informo que os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo já estão obrigados a disponibilizar quaisquer informações, salvo as estabelecidas como sigilosas na forma da lei, inclusive as informações acerca de utilização de recursos públicos e sobre os procedimentos licitatórios.

> "Art. 8 É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
> I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
> III - registros das despesas;
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade."

No âmbito do Poder Executivo estadual, a Lei Nacional 12.527 foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 33.050, de 25 de junho de 2012, que de forma cristalina especifica a sua abrangência em seu artigo 4º:

> "**Art. 4º** Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado da Paraíba.."

Destaque-se que antes mesmo da Lei Nacional nº 12.527/11 e do Decreto 33.050/2012, qualquer cidadão já tinha acesso à informação sobre os processos licitatórios do Poder Executivo estadual através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES – do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Acrescento, ainda, que já está em fase de implantação o Serviço de Acesso à Informação – SIC do Governo estadual. Por esse serviço, o cidadão poderá solicitar qualquer informação inclusive sobre os processos licitatórios e sobre os gastos da administração pública estadual, podendo fazê-lo através da internet ou nas sedes de órgãos públicos (secretarias, Casas da Cidadania, etc).

No que tange o prazo estabelecido no Projeto de Lei, salienta-se que o mesmo já fora instituído no Decreto supracitado, em consonância com a Lei Federal, nos termos abaixo transcritos:

> "Art. 14. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.
> § 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:
> I – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
> II – comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
> III – comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
> IV – indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
> V – indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.
> § 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.
> § 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.
> § 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.
> Art. 15. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias."

Por todo o exposto, é forçoso reconhecer que o Poder Executivo estadual já fornece ao cidadão, dentre outras questões, todas as informações acerca de qualquer gasto com recursos públicos, aí se incluem, por óbvio, os procedimentos licitatórios, tudo dentro do que determinam a "Lei de Transparência" e o Decreto que a regulamenta em nosso Estado.

Assim, em que pese a convergência de propósitos entre o mérito do projeto de lei nº 1.260/2013 e a postura de transparência da gestão pública estadual, entendo por vetar totalmente o referido projeto de lei por, na forma como foi redigido, contrariar o interesse público e por incidir em inconstitucionalidade ao contrariar a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Considerando que a publicidade pretendida pelo projeto de lei nº 1.260/2013 já está devidamente regulada pela Lei Nacional 12.527/2011 e pelo Decreto Estadual 33.050/2012. Com as vênias necessárias, amparado no inciso IV do art. 7º da LC 95/98, a inconstitucionalidade desse projeto de lei reside no fato de tratar de assunto já disciplinado em legislação pretérita sem complementá-la ou sem se vincular a ela por remissão expressa.

Ademais, o interesse público em ver o Poder Executivo publicizando seus procedimentos licitatórios já está contemplado pelo SAGRES do TCE-PB e pelo Serviço de Acesso à Informação do Governo estadual através do SIC-PB (Serviço de Informação ao Cidadão). Tudo já devidamente fundamentado pela Lei Nacional nº 12.527/2012 e pelo Decreto Estadual 33.050/2012. Respeitando-se os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência que norteiam administração pública.

Por conseguinte, apesar de concordar com o mérito do projeto que é de indubitável interesse público, porém considerando as razões expostas acima, consoante com os termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, veto o projeto de lei nº 1.260/2013 (autógrafo nº 744/2013) por incidir em inconstitucionalidade ao tratar de matéria já inserida no ordenamento jurídico e que, se aprovado, não acrescentaria em nada ao que já é realizado pelo Poder Executivo estadual.

A tudo se acrescente o fato de estabelecer atribuição ao Poder Executivo, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado, in verbis:

> "Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> (...)
> II – Disponham sobre:
> (...)
> e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei não guarda correspondência com o modelo positivado na Constituição da República. Com efeito, atento ao princípio da separação e independência harmônica entre os Poderes, o Texto Constitucional atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa de normas referentes à competência para exercer a Administração superior. A partir do momento que o Poder Legislativo pretende obrigar apenas o Poder Executivo a fazer algo, no mínimo, os princípios da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da CR) estariam sendo desrespeitados.

> TJSP-271266) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se publicar, na imprensa escrita e em sites da Internet, todas as modalidades de licitações do município de Taquaritinga. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ingerência na Administração do Município. Vício de iniciativa configurado. Violação ao Princípio da Separação de Poderes. Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio. Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0077349-02.2011.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Caetano Lagrasta. j. 14.12.2011, DJe 14.02.2012).

Por fim, entendo ser oportuno mencionar que na minha trajetória política sempre adotei providências para facilitar a fiscalização dos gastos públicos. Tenho a honra de ter implantado o Orçamento Democrático no município de João Pessoa, quando fui prefeito, e, mais recentemente, no Estado da Paraíba, como Governador. Poderia citar, ainda, a Secretaria de Transparência Pública e a Ouvidoria, ambas criadas por mim no município de João Pessoa ao tempo em que fui prefeito.

Contudo, apesar de apoiar qualquer iniciativa capaz de aumentar a publicidade dos procedimentos licitatórios, tenho que vetar projetos de lei que sejam contrários ao interesse público e que apresentem vício de inconstitucionalidade. Ainda que sancionasse o projeto de lei ora em discussão, o vício de inconstitucionalidade permaneceria, pois a sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal ou material,

conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminente Ministro Celso de Mello:

> "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.
> Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Reconhecendo a louvável preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, às quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 744/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.260/2013
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO

João Pessoa, 29/05/2013
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria de Estado da Administração do Governo da Paraíba, por sua Central de Compras, da transparência e informar todos os procedimentos licitatórios e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° Fica a Secretaria de Estado da Administração, por sua Central de Compras, obrigada a dar transparência e informar todos os procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais, resultados e contratos celebrados, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1° As informações deverão ser prestadas a qualquer cidadão, após o exame prévio e aprovação da Procuradoria Geral do Estado, por seus Procuradores Estaduais, das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, a quem cabe o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos, em consonância com o art. 30, II, da Lei Complementar n° 86/2008

§ 2° Os dados solicitados devem ser fornecidos no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais dez.

Art. 2° Qualquer pessoa pode ter acesso a documentos e informações produzidas ou custodiadas pela Secretaria de Estado da Administração do Governo do Estado, desde que não estejam classificadas como sigilosas, nos termos do art. 5°, XXXIII da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso a Secretaria de Estado da Administração negue acesso à informação ou não forneça as razões da negativa de acesso, no prazo definido no § 2° do art. 1°, contados da ciência da decisão, o requerente poderá apresentar recurso a Procuradoria Geral do Estado que devera, em 10 (dez) dias, fornecer as informações dos procedimentos licitatórios que foram submetidos a seu exame previamente.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei sujeitará os agentes públicos responsáveis pelo fornecimento das informações às sanções previstas no art. 32, § 2° da Lei Federal n° 12.527/2011.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 09 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.311/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto, que Torna gratuito o transporte coletivo urbano nos dias de realização de pleitos eleitorais no Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em tela visa tornar gratuito aos eleitores o transporte coletivo urbano em dia de pleito eleitoral.

Primeiro, convém ressaltar que, a Carta Magna Pátria consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma que a dos Estados, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

Dessa forma, de acordo com a repartição de competência discriminada na Constituição Federal, são reservadas aos Estados as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal, ou seja, os entes federativos têm competências reservadas, podendo legislar sobre todas as matérias que não lhe sejam vedadas implícita ou explicitamente.

Neste diapasão, verifica-se, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 30, atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada aos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo In verbis:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislaçãoo federal e a estadual no que couber;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a comodidade da população em dias de eleição, entretanto, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, se sancionada, ferirá a Constituição Federal assim como a Estadual, que, por sua vez, reproduziu, no seu art. 11, norma que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e, dessa forma, estará invadindo a competência legislativa atribuída aos Municípios.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade da lavra do Eminente Ministro Eros Grau:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente.
> (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005 PP-00007 EMENT VOL-02209-01 PP-00125 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 46-53)

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe obste constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 748/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.311/2013
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO

João Pessoa, 29/05/2013
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Torna gratuito o transporte coletivo urbano nos dias de realização de pleitos eleitorais no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de transporte coletivo urbano de ônibus, obrigadas a transportar gratuitamente o eleitor nos dias em que forem realizados os 1º e 2º turnos, onde e quando houver, dos pleitos eleitorais no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A comprovação da condição de eleitor dar-se-á mediante a apresentação do respectivo título.

Art. 2º O transporte será gratuito no período compreendido entre seis e dezenove horas do dia do pleito.

Art. 3º Fica vedado às empresas concessionárias do transporte público e cooperativas a diminuírem o número de veículos da frota disponível ao público no dia da eleição, sob pena de multa a ser fixada a critério do juízo eleitoral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 09 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.313/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto, que Dispõe sobre o pagamento às empresas fornecedoras dos órgãos públicos no prazo máximo de 30 (trinta) e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, visto que são de iniciativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre **organização administrativa**, **serviços públicos** e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**

O termo *"**organização administrativa**"* utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos e aos *servidores*, na atividade de prestação de ***serviços públicos***.

Nesse entendimento, constata-se que o Projeto em exame dispõe sobre organização administrativa no âmbito do Governo Estadual e por conseqüência, gerando atribuições às Secretarias de Estado.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas atribuições e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "a" a "e" da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis:*

> "Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
> c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
> d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
> e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração**."
> (destaque e grifo nosso)

Desta forma, faz-se imperioso o destaque de que há vício formal de iniciativa e, mesmo que houvesse eventual sanção do Governador, não se convalidaria o vício, conforme assevera entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> "A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (**ADI 2.867**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3 12 2003, Plenário, DJ de 9 2 2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.305**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julga-mento em 30 6 2011, Plenário, DJE de 5 8 2011; **AI 348.800**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5 10 2009, DJE de 20 10 2009; **ADI 2.113**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4 3 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009; **ADI 1.963 MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18 3 1999, Plenário, DJ de 7 5 1999; **ADI 1.070**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29 3 2001, Plenário, DJ de 25 5 2001.

Portanto, de forma indubitável, conclui-se que a aprovação do Projeto em comento estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação, e que é de bom alvitre enfatizar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 749/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.313/2013
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO
João Pessoa, 29/05/2013
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre o pagamento as empresas fornecedoras dos órgãos públicos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da Nota Fiscal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os órgãos públicos deverão pagar aos seus fornecedores no prazo máximo de 30 (trinta) dias mediante a apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada por servidor ou comissão designada.

Parágrafo único. Caso o pagamento não seja efetuado até 30 (trinta) dias após a entrega do (s) material (is), o valor será atualizado financeiramente pelo IPCA, a partir da data final do período de seu adimplemento até o seu devido pagamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 09 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.314/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto, que Dispõe sobre o ressarcimento em casos da interrupção dos serviços de energia elétrica.

RAZÕES DO VETO

A presente propositura versa sobre a obrigação de ressarcimento pelas concessionárias de energia elétrica às empresas, no caso de interrupção dos seus serviços.

É interessante a idéia em tela, visto a necessidade de proteger os usuários na distribuição desse serviço tão essencial que é o fornecimento de energia elétrica.

Todavia, apesar da matéria ser de interesse relevante há de se ater aos trâmites legais para prossecução da propositura, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidas pela conjuntura em discussão.

Neste caso em concreto, devemos atentar para a competência formal, que, em análise da Constituição Federal, dispõe em seu art. 22, inciso I que é de competência legislativa exclusiva da União dispor sobre matéria, senão vejamos:

> **Art. 22. COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE**:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> II - desapropriação;
> III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
> IV - águas, **energia**, Informática, telecomunicações e radiodifusão;
> (destaque nosso)

Desse feito, é notório que o projeto em tela está contaminado por vício de iniciativa, caracterizado quando uma norma surge a partir de proposição feita por um dos poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário) que não tinha competência para dar início ao processo legislativo referente àquela matéria.

Sob essa ótica, nossos Tribunais firmaram entendimento a favor da inconstitucionalidade em diversos casos semelhantes, como se infere do posicionamento materializado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade da lavra da Eminente Ministra Cármen Lúcia, adiante transcrito:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÀGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÀGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E IV E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
> (ADI 3661, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00001)

Portanto, vedada pela Constituição Federal e com entendimento pacificado pelos nossos Egrégios Tribunais, resta configurada a incompetência do Poder Legislativo Estadual para dispor sobre o tema, uma vez que a matéria está elencada no rol de competência exclusiva da União.

Por outro lado, esgotado o aspecto do ponto de vista formal da propositura, é mister destacarmos que o projeto em comento impõe de **forma incondicional** ressarcimento às empresas pelas concessionárias de energia elétrica no caso da interrupção dos seus serviços, e ainda prevê a aplicação de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), não prevendo exceções já contempladas e estabelecidas por legislação federal em pleno vigor, como preceitua o §3º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", in verbis:

> **Art. 6º** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
> (...)
> **§ 3º** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
> I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
> II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
> (destaque nosso)

Ainda dentro desse panorama, a jurisprudência possui julgados que demonstram ser possível a suspensão do fornecimento de energia para o caso de inadimplência conforme ementa, in verbis:

> ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. HOSPITAL PARTICULAR INADIMPLENTE. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção não se admite a suspensão do fornecimento de energia elétrica em hospitais inadimplentes, diante da supremacia do interesse da coletividade (EREsp 845.982/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Hipótese diversa nestes autos em que se cuida de inadimplência de hospital particular, o qual funciona como empresa, com a finalidade de auferir lucros, embutindo nos preços cobrados o valor de seus custos, inclusive de energia elétrica.

3. Indenização por dano moral indevida porque o corte no fornecimento do serviço foi precedido de todas as cautelas legais, restabelecendo-se o fornecimento após, mesmo com a inadimplência de elevado valor.

4. Recurso especial conhecido e provido. (grifo nosso)

RESP 771853. Relator Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJe 10/02/2010.

Sob a mesma óptica da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL também trata da regulamentação dos direitos e deveres das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo as Condições Gerais de Fornecimento de forma atualizada e consolidada.

Não obstante, além da legislação especial elencada, a fim de dirimir conflitos jurídicos semelhantes, o próprio Código Civil Brasileiro em seu Art. 186 prevê que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O fato é que desde o estabelecimento do Novo Modelo do setor elétrico, verifica-se que o direito da energia no Brasil passou – e passará – por uma série de aprimoramento do adequado tratamento aos agentes que atuam no setor elétrico, aí incluídos seus direitos e obrigações, a relação entre eles e/ou perante o poder concedente ou seus delegatários.

Nesse sentido, e com vistas a garantir a adequada aplicação da norma ao **caso concreto**, e a preservar os princípios constitucionais, dentre outros, é que o Poder Judiciário brasileiro tem sido acionado para dirimir conflitos relacionados ao setor elétrico e "a sua regulamentação (ou regulação) aplicável, **envolvendo interpretação, aplicação, adequação e efetivação**.

Destarte, a questão envolvendo a suspensão do fornecimento de energia elétrica é um dos temas mais sensíveis dentro do Direito do Usuário de Energia Elétrica, isto porque o serviço de energia elétrica é serviço essencial, porém há de se ater ao caso concreto e se resta configurado dano. Assim, para que exista a obrigação de indenizar, torna-se necessária a presença de três requisitos, a saber: falha no serviço, evento danoso e nexo de causalidade.

Por fim, pelas razões apresentadas no âmbito da incompetência formal e pelo fato da proposta conflitar com matéria já normatizada, conclui-se que se aprovado, o Projeto de Lei em anexo estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 750/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.314/2013
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO

João Pessoa 29/05/2013
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre o ressarcimento em casos da interrupção dos serviços de energia elétrica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As concessionárias de energia elétrica, em caso da interrupção dos seus serviços, ressarciarão as empresas nos termos da presente Lei.

Art. 2º Fazem jus ao ressarcimento os seguintes casos:

I - perda de matéria prima proveniente da interrupção dos serviços de energia por tempo igual ou superior a 04 (quatro) horas;

II - prestação de serviços suspenso por interrupção dos serviços de energia por tempo igual ou superior a 02 (duas) horas.

§ 1º A perda de matéria prima será ressarcida com a apresentação de notas fiscais de baixa de estoque na data de ocorrência da interrupção.

§ 2º A prestação de serviços será ressarcida por um dia de faturamento, comprovado o faturamento com a apresentação do Imposto de Renda do ano anterior, sendo dividido o valor por 1/365 avos.

Art. 3º As concessionárias de energia elétrica deverão informar através de cartazes nos seus postos de atendimento ao público esta Lei, assim como através dos seus sites na internet.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo acarretará em multa de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) dia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 09 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.328/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia, que Condiciona o repasse de verbas destinadas a festejos comemorativos ou culturais, ao atendimento pelos municípios do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos na área de educação 25% (vinte e cinco por cento) e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Embora seja revestida de notável relevância, a presente propositura contraria o interesse público, fato este que impõe o veto.

Sabe-se que organização dos eventos culturais na maioria dos municípios, nem sempre refletem a tradição e o objetivo no qual esses eventos foram criados, tampouco condizem com a realidade financeira da localidade. É cotidiano e notório gastos exorbitantes em festejos sem retorno econômico para esses municípios.

Todavia, esta situação deve ser atribuída a um problema estritamente de gestão, onde o prefeito municipal, de forma ineficaz e por má gestão ou ainda revestido de má fé, aplica indevidamente e de forma descomedida as verbas do tesouro municipal em festejos e comemorações que vão além das possibilidades econômicas da cidade.

Administrar envolve a elaboração de planos, projetos, arbitragens e laudos, em que é exigida a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de Administração. Portanto, a má administração das verbas públicas por parte do gestor municipal, não pode ser pretexto para que se penitencie o município como um todo.

O fato é que não se pode punir municípios condicionando o repasse de verbas destinadas a festejos comemorativos ou culturais, ao atendimento dos limites de aplicação de recursos na área de educação, por conseqüência de atos de improbidade e/ou má gestão administrativa de um único gestor, haja vista que o município não é o responsável e sim o gestor. Dessa forma, a aprovação da presente propositura, estaria penalizando duplamente o município, contrariando assim o interesse público.

Ademais, é de se verificar que a própria Casa de Epitácio Pessoa, no exercício de 2012, já manteve veto proposto pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei de nº 973/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de julho de 2012, tratando sobre o mesmo tema, com igual razão para o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 752/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.328/2013
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

VETO

João Pessoa 29/05/2013
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Condiciona o repasse de verbas destinadas a festejos comemorativos ou culturais, ao atendimento pelos municípios do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos na área de educação 25% (vinte e cinco por cento) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Governo da Paraíba somente procederá ao repasse de verbas destinadas a festejos comemorativos ou culturais aos municípios que atenderem rigorosamente ao limite de aplicação de recursos na área de educação 25% (vinte e cinco por cento), no exercício anterior ao repasse, conforme norma inserta no art. 212, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A condição estabelecida no *caput* deste artigo será comprovada por meio de certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 2º O valor anual destinado a festejos comemorativos ou culturais não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à educação daquele no município no mesmo período.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 09 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.330/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia, que Cria o Programa Estadual de incentivos à criação de Conselhos Municipais sobre Drogas e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, visto que são de iniciativa do Governador do Estado as leis que

disponham sobre **organização administrativa**, **serviços públicos** e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**

O termo *"**organização administrativa**"* utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos e aos *servidores*, na atividade de prestação de ***serviços públicos***.

Nesse entendimento, constata-se que o Projeto em exame dispõe sobre organização administrativa no âmbito do Governo Estadual e por conseqüência, gerando atribuições às Secretarias de Estado.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas atribuições e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "a" a "e" da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis:*

> "Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
> c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
> d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
> e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração**."
> (destaque e grifo nosso)

Ademais, convém ressaltar que o Projeto de Lei em comento cria despesa sem indicar fonte específica, o que é vedado conforme estabelece o art. 64 da Constituição Estadual, vejamos:

> Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:
> I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Assevero que o Governo do Estado através do Decreto nº 31.208/2010 instituiu o Programa Estadual de Políticas sobre Drogas, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, e que já desempenha políticas com mecanismos convergentes ao deste Projeto, principalmente o de combater o consumo de drogas, bem como desenvolver em conjunto com as cidades a criação de conselhos municipais relacionados ao tema.

Cito, ainda, que o Decreto nº 31.850/2010 instituiu o novo sistema Estadual de Políticas sobre Drogas, alinhando-se à Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, contemplando assim, a adoção de medidas análogas a da proposta em tela.

Desta forma, faz-se imperioso o destaque de que há vício formal de iniciativa e, mesmo que houvesse eventual sanção do Governador, não se convalidaria o vício, conforme assevera entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> "A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (**ADI 2.867**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3 12 2003, Plenário, DJ de 9 2 2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 2.305**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julga-mento em 30 6 2011, Plenário, DJE de 5 8 2011; **AI 348.800**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5 10 2009, DJE de 20 10 2009; **ADI 2.113**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 4 3 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009; **ADI 1.963 MC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 18 3 1999, Plenário, DJ de 7 5 1999; **ADI 1.070**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29 3 2001, Plenário, DJ de 25 5 2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 753/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.330/2013
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

VETO

João Pessoa, 29/05/2013
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Cria o Programa Estadual de incentivos à Criação de Conselhos Municipais sobre Drogas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Incentivos à Criação de Conselhos Municipais sobre Drogas**.**

Art. 2º O presente programa tem como objetivo incentivar a criação e manutenção de Conselhos Municipais sobre drogas no Estado da Paraíba.

Art. 3º Os Conselhos Municipais sobre drogas contarão com a colaboração do Conselho Estadual de entorpecentes da Paraíba - CONEN que apontará e apoiará ações voltadas à prevenção, tratamento e redução de danos em favor da população que vive sob maior vulnerabilidade para o consumo e o tráfico de drogas.

Art. 4º Os Conselhos Municipais sobre drogas atuarão como instância de assessoramento do governo local e de coordenação das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda e dos danos, como também dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município, disposto a cooperar com o esforço municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 09 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.331/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia, que Torna obrigatória a instalação de equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos por parte das empresas que especifica e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

A propositura, de iniciativa parlamentar, torna obrigatória a instalação, nos postos de combustíveis, empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos, transportadoras e empresas de transporte coletivo urbano e rodoviário de passageiros estabelecidos no Estado, de equipamentos para tratamento e reutilização de água usada na lavagem de veículos.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida.

O fato é que a água para utilização na lavagem de veículos deve atender aos padrões de qualidade da categoria Água de Reuso Classe 1, conforme classificada pelas Resoluções de nºs 357/2005 e 430/2011 do Conselho Nacional de do Meio Ambiente – CONAMA.

Tal água de reuso, de Classe 1, pode ser utilizada também em descargas de bacias sanitárias, lavagem de pisos e fins ornamentais, frisando-se que para a determinação de seu padrão de qualidade foi considerada a condição de restrição que é a exposição do público, usuários e operários que venham a ter contato com a água reciclada, devendo, por isto, atender a rigorosos parâmetros técnicos estipulados em tabela específica.

Entretanto, particularmente em relação à lavagem de veículos, é preciso lembrar que os efluentes oriundos dessa lavagem possuem óleos e graxas, sólidos em suspensão, metais pesados, surfactantes, substancias orgânicas, nutrientes e compostos fenólicos; poluentes cuja concentração pode variar ao longo do dia, dificultando o controle do processo de tratamento e conseqüentemente a qualidade da água para reutilização.

É importante ressaltar que a implantação de um sistema de tratamento de efluentes da lavagem de veículos deve ser analisada não só do ponto de vista técnico-ambiental, considerando a disponibilidade de área, problemas de geração de odor nos reservatórios da água de reuso e necessidade de adição de água potável, mas também devem ser considerados os aspectos financeiros, como os custos de implantação, operação, manutenção e produtos químicos, além de custos eventuais com a danificação de veículos e danos à saúde dos operários e usuários por deficiência da água reciclada.

Ainda cabe destacar que a recirculação da água na lavagem de veículos pode ocasionar a concentração de alguns poluentes não totalmente removidos no sistema de tratamento, inviabilizando o seu reuso, e que, paralelamente, os processos de tratamento produzem iodo, consistente em nova fonte poluidora, a ser, por sua vez, tratado e disposto em local apropriado e regularizado pelo órgão ambiental.

Em síntese, sem deixar de reconhecer o meritório intuito da proposta, comporta ter em vista que a instalação dos equipamentos e o próprio tratamento da água revelam-se inadequados sob vários aspectos técnicos, comprometendo inclusive o resultado perseguido, com a produção de nova fonte de poluição e os riscos advindos.

Sobreditas considerações forçam admitir que, por descompasso com os preceitos técnicos que informam o tema, a proposição carece de conveniência e oportunidade, restando configurada contrária ao interesse público, impossibilitando assim a minha anuência.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 754/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.331/2013
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

VETO

João Pessoa, 29/05/2013
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Torna obrigatória a instalação de equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos por parte das empresas que específica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os postos de combustíveis, empresas prestadoras de serviços de lavagem

de veículos, transportadoras e empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo urbano e rodoviário de passageiros ficam obrigadas a instalar equipamentos para tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos, mesmo que se utilizem de poços artesianos ou outra fonte alternativa de consumo da água para a execução de suas atividades.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei ficam obrigadas a instalar, ainda, equipamentos para reaproveitamento das águas das chuvas, por meio de reservatórios e captadores.

Art. 3º Em caso de não cumprimento desta Lei, as empresas infratoras serão notificadas para a instalação dos equipamentos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena do pagamento de multa no valor de 20 (vinte) UFIR'S por dia de descumprimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo a forma de fiscalização e aplicação das sanções aqui previstas que ficarão a cargo da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 09 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 33.958 de 29 de maio de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1145/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R$ 33.488,00** (trinta e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.102- GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4221- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390	00	33.488,00
TOTAL			**33.488,00**

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.102- GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	00	33.488,00
TOTAL			**33.488,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FIGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARAGUÍNA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.959 de 29 de maio de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, combinado com os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.978 de 09 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1189/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais), para reforço de dotação na forma abaixo discriminada:

17.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
17.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.39	00	770.000,00
TOTAL			**770.000,00**

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

17.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
17.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4209-REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	00	30.000,00
04.122.5046-4212- AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.30	00	40.000,00
04.122.5046-4221- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	00	240.000,00
SUBTOTAL			**310.000,00**

17.102 – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5049-1640- EDUCAÇÃO FISCAL	3390.39	00	200.000,00
04.128.5049-4255- CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIDORES	3390.33	00	60.000,00
SUBTOTAL			**260.000,00**

17.902 – FUNDO DE APOIO AO DENSENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5292-1572- CONSTRUÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE UNIDADES FAZENDÁRIAS	4490.51	00	200.000,00
SUBTOTAL			**200.000,00**
TOTAL GERAL			**770.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FIGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARAGUÍNA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.960 de 29 de maio de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1162/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R$ 637.262,70** (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais, setenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

10.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA
10.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.422.5040-4587- ATENÇÃO À MULHER, POPULAÇÃO NEGRA E LGBT EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA	3390	58	506.791,63
	4490	58	130.471,07
TOTAL			**637.262,70**

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial de 31/12/2012, em relação aos recursos do Convênio de nº 762805/2011-SPM/PR, registro CGE de nº 1270020-7, que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria de Políticas para as Mulheres, e a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, com a interveniência do Governo do Estado da Paraíba, creditados na conta de nº 12.237-8, do Banco do Brasil S/A, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FIGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARAGUÍNA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.961 de 29 de maio de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1243/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R$ 1.953.021,51** (um milhão novecentos e cinquenta e três mil vinte e um reais e cinquenta e um centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.901- FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO – EMPREENDER PB

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
11.122.5046-4221- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390	70	100.000,00
11.334.5084-4224- TREINAMENTO E PALESTRAS GERENCIAIS PARA OS EMPREENDEDORES	3390	70	853.021,51
11.334.5084-4225- FORTALECIMENTO DO MICROCRÉDITO	4590	70	1.000.000,00
TOTAL			**1.953.021,51**

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita de Outras Receitas Diversas do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – EMPREENDER PB, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FIGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARAGUÍNA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.962 de 29 de maio de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1172/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R$ 24.391.000,00 (vinte e quatro milhões, trezentos e noventa e um mil reais), para reforço de dotações forma abaixo discriminadas:

15.000 – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
15.101 – COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4221- VALE REFEIÇÃO /ALIMENTAÇÃO E AUXILIO ALIMENTAÇÃO	3390	01	24.000.000,00
06.182.5144-4471- AQUISIÇÃO DE SEMOVENTES E EQUIPAMENTOS DE ADESTRAMENTO	3390	00	90.000,00
	4490	00	301.000,00
TOTAL			**24.391.000.00**

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulações de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

15.000 – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
15.101 – COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190	01	24.000.000,00
06.181.5144-2434- POLICIAMENTO OSTENSIVO	3390	00	391.000,00
TOTAL			**24.391.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FIGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARAGUÍNA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.963 de 29 de maio de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1242/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R$ 382.000,00 (trezentos e oitenta e dois mil reais), para reforço de dotações na forma abaixo discriminada:

23.000 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA
23.901 – FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490	70	200.000,00
06.182.5181-4393- COMBATE A INCÊNDIO, SALVAMENTO E ATENDIMENTO PRÉ-HOSPILAR	3390	70	182.000,00
TOTAL			**382.000,00**

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

23.000 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA
23.901 – FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	70	200.000,00

06.182.5181-4393- COMBATE A INCÊNDIO, SALVAMENTO E ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR	4490	70	182.000,00
TOTAL			**382.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARAGUÍLIA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.964 de 29 de maio de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1167/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R$ 4.215.670,06** (quatro milhões, duzentos e quinze mil, seiscentos e setenta reais e seis centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

26.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.201- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4210- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390	90	4.215.670,06
TOTAL			**4.215.670,06**

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá à conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2012, em relação aos recursos oriundos do Convênio de Cooperação Técnica nº 0001/2008, registro CGE nº 08-90023-0, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN-PB e a Federação Nacional das Empresas de Seguro Privados e de Capitalização – FENASEG, de acordo com o artigo 43,§ 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARAGUÍLIA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.965 de 29 de maio de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1214/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R$ 114.160,00** (cento e quatorze mil e cento e sessenta reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4490	00	114.160,00
TOTAL			**114.160,00**

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7015- DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÕES DE IMÓVEIS	4590	00	114.160,00
TOTAL			**114.160,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARAGUÍLIA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.966 de 29 de maio de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1188/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R$ 120.917,00** (cento e vinte mil novecentos e dezessete reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

06.000- MINISTÉRIO PÚBLICO
06.101- MINISTÉRIO PÚBLICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5046-4213- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490	00	120.917,00
T O T A L			**120.917,00**

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

06.000- MINISTÉRIO PÚBLICO
06.101- MINISTÉRIO PÚBLICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	00	120.917,00
T O T A L			**120.917,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARAGUÍLIA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

DECRETO Nº 33.967 DE 29 DE MAIO DE 2013

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 5.448, de 06 de setembro de 1991, com as alterações da Lei nº 7.392, de 12 de setembro de 2003, e nº 8.981, de 15 de dezembro de 2009, que criou o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, e pelas Leis nº. 9.077, de 14 de abril de 2010, e nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, que criou a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, bem como pelo

Decreto Estadual nº 30.850, de 13 de novembro de 2009,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM, conforme anexo único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO
Decreto nº 33.967, de 29 de maio de 2013.

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER – CEDM-PB

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I
Da Finalidade e Competência

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM-PB, criado pela Lei Estadual nº 5.448, de 06 de setembro de 1991, com as alterações da Lei nº 7.392, de 12 de setembro de 2003, e nº 8.981, de 15 de dezembro de 2009, que criou o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, e pelas Leis nº. 9.077, de 14 de abril de 2010, e nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, que criou a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, bem como pelo Decreto Estadual nº 30.850, de 13 de novembro de 2009, com sede e foro na Capital do Estado, tendo a finalidade de promover, em âmbito estadual, políticas que visem eliminar a discriminação, a violência e a assegurar a plena cidadania e igualdade de direitos à mulher em todos os níveis das atividades políticas, sociais, culturais e econômicas, regendo-se pelo presente Regimento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM-PB obedecerá aos princípios constitucionais da laicidade, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inerentes a todos os órgãos públicos, bem como aos preceitos das normas de proteção pertinentes aos direitos da mulher.

Art. 2º É competência do CEDM-PB:

I – formular diretrizes e promover ações em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, no âmbito estadual, ações que visem a garantia dos direitos da mulher;

II – assessorar **o** Poder Executivo, nas questões que alcancem a mulher, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração de leis, a execução de programas e demais atividades da Administração Pública, primando pela garantia dos direitos da mulher;

III – desenvolver estudos e pesquisas, programas e debates que contribuam para a concretização da política formulada pelo conselho, pelo organismo de política para as mulheres definindo prioridades e considerando em todos os temas, a perspectiva geracional, etnicorracial, da orientação sexual, das pessoas com deficiência e dos direitos sexuais e reprodutivos;

IV – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação e do plano estadual de políticas para as mulheres que assegure os direitos da mulher, zelar pela sua promoção e ratificação de todas as Convenções Internacionais que contribuam na aplicação dos dispositivos que repudiam toda e qualquer discriminação à mulher;

V – receber e encaminhar denúncias relativas a discriminação e violência contra a mulher aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

VI – promover entendimento, intercâmbio e cooperação com organizações e instituições afins, podendo, ainda, firmar convênios no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como com Organizações da Sociedade Civil, Empresa Privada, e Organismo Internacional, visando à implantação de Políticas e de Programas que promovam os direitos da mulher;

VII – manter canais permanentes de relacionamento com entidades do Movimento Social de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher e Movimento Feminista, apoiando o desenvolvimento de atividades dos grupos autônomos;

VIII – estimular a criação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher, apoiando sua implantação e acompanhar suas atividades como forma de interiorizar o CEDM-PB no alcance dos seus objetivos;

IX – divulgar o trabalho do conselho e de suas integrantes;

X – elaborar e organizar as Conferências Estaduais de Políticas Públicas para mulheres.

CAPÍTULO II
Da Composição do Conselho

Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM-PB será composto por 18 (dezoito) conselheiras titulares e 18 (dezoito) conselheiras suplentes, que serão indicadas pelos Poderes constituídos e por entidades do Movimento Social de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher e Movimento Feminista, e nomeadas pelo Governador do Estado, da seguinte forma:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Estadual, indicadas pelas seguintes Secretárias de Estado:

a) 01 (uma) da Secretária de Estado da Mulher e Diversidade Humana;

b) 01 (uma) da Secretária de Estado da Segurança e da Defesa Social;

c) 01 (uma) da Secretária de Estado da Saúde;

d) 01 (uma) da Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano.

e) 01 (uma) representante do Poder Legislativo, que deverá ser indicada pelo Presidente da Assembleia Legislativa;

f) 01 (uma) representante do Poder Judiciário, que deverá ser indicada pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

g) 12 (doze) representantes das entidades que compõem Movimento Social de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher e Movimento Feminista reconhecida por sua contribuição à causa da mulher paraibana, com no mínimo 02 (dois) anos de atuação comprovada.

CAPÍTULO III
Da Estrutura Organizativa do Conselho

Art. 4º Compõe a estrutura organizativa do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM-PB:

I – Plenária;

II – Diretoria;

III – Secretaria Executiva;

IV – Grupos de Trabalho (permanentes ou temporários).

CAPÍTULO IV
Da Plenária
Seção I
Da Competência

Art. 5º A Plenária é instância deliberativa e consultiva do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM-PB, constituída pela reunião de seus membros efetivos.

Parágrafo único. As Conselheiras suplentes podem participar da Plenária, apenas com direito a voz, salvo se estiverem substituindo a titular, nos termos deste Regimento.

Art. 6º Compete a Plenária:

I – deliberar sobre os assuntos de sua competência e os encaminhados à apreciação do Conselho, observada a legislação própria vigente;

II – aprovar a criação e dissolução dos Grupos de Trabalho, bem como definir competências, composição, procedimentos e prazo de duração;

III – orientar, quando necessário, o reordenamento de políticas, planos, programas, projetos e serviços, por meio de normas de cumprimento compulsório;

IV – eleger a Diretoria do Conselho;

V – destituir Conselheiras e integrantes da Diretoria, nas hipóteses previstas neste Regimento;

VI – modificar o Regimento Interno;

VII – aprovar o plano de ação, o relatório anual de atividades e as prestações de contas;

VIII- deliberar sobre demais questões relacionadas às competências e às finalidades do Conselho;

IX – requerer a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se necessário, para apurar eventual irregularidade na aplicação dos seus recursos ou no gerenciamento do seu patrimônio.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos V e VI deste artigo, é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) das Conselheiras, em assembleia convocada para o fim específico.

Seção II
Das Reuniões e das Convocações

Art. 7º A Plenária reunir-se-á:

I – ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de sua Presidenta, em datas previamente estabelecidas em calendário;

II – extraordinariamente, mediante convocação da Presidenta ou de um terço de seus membros, observado o prazo mínimo de 07 (sete) dias entre a convocação e a realização da reunião.

§ 1º As convocações para as Plenárias serão encaminhadas às Conselheiras titulares e suplentes.

§ 2º As Plenárias serão públicas e instaladas, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) dos seus membros e, em segunda convocação, após 30 (trinta) minutos, com a presença de, no mínimo, 08 (oito) Conselheiras.

§ 3º A Plenária será presidida pela Presidenta do Conselho, substituindo-a a Vice-Presidenta e a Secretária, nesta ordem.

Art. 8º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM-PB poderá promover, periodicamente, reuniões ampliadas e/ou descentralizadas buscando a participação de entidades e órgãos envolvidos na área de defesa dos direitos da mulher, para debater especificamente os assuntos constantes da pauta de convocação, cabendo à Plenária do referido Conselho referendar, ou não as deliberações adotadas na reunião.

Parágrafo único. A Presidenta poderá convidar para participar da Plenária, sem direito a voto, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer conselheira, autoridades ou pessoas versadas em assuntos relacionados às finalidades do Conselho e que possam contribuir com o debate.

Art. 9º A Diretoria, juntamente com a Secretaria Executiva, organizará a pauta de cada reunião, comunicando-a a todas as Conselheiras no ato da convocação.

§1º Em caso de urgência ou relevância, a Plenária poderá alterar a pauta.

§2º Os itens constantes da pauta deverão ter afinidade com a competência e a finalidade do Conselho.

§3º As assinaturas das Conselheiras presentes em cada reunião serão colhidas em livro de ata.

Art. 10. Será lavrada ata de cada reunião, contendo exposição resumida dos trabalhos, conclusões e deliberações, sendo assinada pela Presidenta e pelas Conselheiras presentes e arquivada na Secretaria Executiva do Conselho.

Parágrafo único. A cópia da ata de cada reunião deverá ser encaminhada a todas as Conselheiras, titulares e suplentes, e disponibilizada a quem a solicitar, prioritariamente por correio eletrônico.

SEÇÃO III
Dos Trabalhos da Plenária

Art. 11. Os trabalhos da Plenária obedecerão à seguinte ordem:

I – verificação do quorum para instalação dos trabalhos;

II – instalação dos trabalhos pela Presidência do Conselho;

III – leitura discussão e aprovação da ata da reunião anterior, em caso de reunião ordinária, ou sucinta exposição da motivação da convocação por uma das conselheiras convocantes, no caso da reunião extraordinária;

IV – apresentação das justificativas de ausências;

V – leitura, discussão e aprovação da pauta;

VI – informes e comunicações;

VII – apresentação dos relatórios dos Grupos de Trabalho, quando houver;

VIII – discussão dos assuntos constantes da pauta;

IX – deliberações e encaminhamentos.

Art. 12. A apreciação das matérias obedecerá à seguinte sistemática:

I – a Presidenta apresentará o ponto de pauta, com as considerações necessárias, passando em seguida à palavra a Relatora, se houver, para, em 15 (quinze) minutos, apresentar seu relatório;

II – terminada a apresentação da Relatora, a matéria será colocada em discussão por ordem de inscrição, limitando-se cada inscrição a 03 (três) minutos para discussão;

III – após os debates, a matéria entra em regime de votação;

IV – no regime de votação, admitir-se-ão apenas a questão de ordem e o pedido de esclarecimento dirigido à Presidência da mesa.

§ 1º Considerando a relevância e a complexidade da matéria, poderá a Presidenta designar Relatora para oferecer parecer na próxima reunião, prorrogável, se necessária, para a reunião seguinte.

§ 2º A leitura do parecer da relatora poderá ser dispensada, a critério da Plenária, se a cópia do parecer tiver sido distribuída previamente a todos as Conselheiras.

§ 3º Os relatórios a serem apresentados durante a reunião devem ser elaborados por escrito e entregues à Secretária Executiva, até 10 (dez) dias antes da reunião, para fim de processamento e inclusão na pauta, salvo casos de prorrogação de prazos admitidos pela Presidência.

Art. 13. As reuniões da Plenária observarão as seguintes disposições:

I – iniciada a reunião, ausente a titular, assumirá a respectiva suplente, porém chegando a titular ausente, a qualquer tempo e desde que não tenha previamente justificado sua ausência, esta recupera seu direito a voto em detrimento de sua suplente;

II – caso, durante a reunião, o número de conselheiros presentes, passe a ser inferior à metade dos membros do Conselho, é vedada a votação de qualquer matéria;

III – nas deliberações em que ocorra empate na primeira votação, proceder-se-á a uma segunda votação e, caso assim permaneça, à Presidência caberá o voto de desempate.

Art. 14. A Conselheira que não se julgar suficientemente esclarecida sobre determinado assunto poderá pedir vista da matéria, que voltará à pauta na reunião seguinte, mesmo que mais de uma Conselheira solicite vista, podendo, a juízo da Presidência, ser prorrogado por mais uma reunião.

SEÇÃO IV
Das Deliberações

Art. 15. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos, salvo nos casos expressamente definidos neste Regimento.

§ 1º A votação será sempre aberta e cada membro titular terá direito a um voto.

§ 2º Para eleição da Diretoria a votação será aberta e verbal, tomada a termo pelo voto das presentes.

§ 3º A matéria constante da pauta, mas não deliberada, permanece nas pautas das reuniões subsequentes até a sua deliberação.

Art. 16. As decisões do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM-PB dar-se-ão através de resoluções, recomendações, pareceres e portarias.

Art. 17. É facultado a qualquer interessada o pedido de reexame, por parte das Conselheiras, de qualquer decisão deliberada na reunião anterior, justificando possível ilegalidade, incorreção e inadequação técnica, administrativa ou financeira.

CAPÍTULO V
Da Diretoria
SEÇÃO I
Composição e duração do mandato

Art. 18. A Diretoria terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período para o mesmo cargo, sendo assim composta:

I – Presidenta;

II – vice-Presidenta;

III – secretária;

IV – tesoureira

SEÇÃO II
Da Eleição da Diretoria e da Posse

Art. 19. A Presidenta, vice-Presidenta, secretária e tesoureira serão eleitas por maioria de votos da Plenária.

§ 1º Apenas os membros titulares podem ocupar os cargos referidos no art. 18.

§ 2º A posse da Presidenta e da Vice-Presidenta ocorrerá na mesma sessão da eleição e será dada pela Plenária.

SEÇÃO III
Da Ausência e da Vacância na Diretoria

Art. 20. Nas ausências simultâneas da Presidenta e da Vice-Presidenta, a presidência será exercida pela Secretária e, na ausência desta, pela Tesoureira.

§ 1º Caso haja vacância do cargo de Presidenta, a Vice-Presidenta assumirá e convocará eleição, no prazo de 30 (trinta) dias, para escolha da nova Vice-Presidenta, a fim de complementar o respectivo mandato, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 19.

§ 2º No caso de vacância do cargo da Presidenta e da Vice-Presidenta, assumirá a Secretária, que convocará eleições no prazo de 30 dias para eleger a nova Diretoria.

§ 3º No caso de vacância dos cargos de Secretária e Tesoureira, caberá a Presidenta convocar eleições no prazo de 30 dias para ocupar os cargos vagos.

SEÇÃO IV
Da Competência da Diretoria

Art. 21. Compete à Diretoria:

I – dispor sobre as normas e os atos relativos ao funcionamento administrativo do Conselho;

II – observar e fazer cumprir este Regimento Interno;

III - tomar decisões em caráter de urgência, "ad-referendum" da Plenária;

IV – elaborar a pauta das reuniões;

V – apreciar matéria em caráter de urgência, ao seu critério, excepcionalmente;

VI – dar cumprimento, diretamente ou por delegação, às deliberações da Plenária.

VII – contratar serviços de terceiros, para atender as demandas do conselho, observando a disponibilidade orçamentária e deliberação da plenária.

Art. 22. A Diretoria reunir-se-á:

I – ordinariamente uma vez por mês antes da plenária, ou extraordinariamente quando se fizer necessário por convocação da Presidenta;

II – extraordinariamente, por convocação de 03 (três) membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Aplicam-se às reuniões da Diretoria, no que couberem, as normas regimentais aplicáveis às reuniões da Plenária.

SEÇÃO V
Da Presidência

Art. 23. À Presidenta do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM-PB incumbe, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

I – cumprir e zelar pelo cumprimento das decisões da Plenária do Conselho;

II – representar judicialmente e extrajudicialmente o Conselho, podendo constituir procuradora com poderes específicos;

III – convocar e presidir as reuniões;

IV – submeter à pauta à aprovação da Plenária;

V – participar das discussões na Plenária nas mesmas condições das outras Conselheiras;

VI – a Presidenta priorizará a decisão consensual, apenas em última instância exercerá o voto de desempate;

VII – praticar os atos necessários ao exercício das tarefas administrativas, assim como os que resultem de deliberação da Plenária;

VIII – assinar resoluções, portarias, pareceres e correspondências do Conselho, salvo quando for delegada a competência a alguma Conselheira;

IX – delegar poderes as Conselheiras dentro de suas atribuições legais, especificando seus objetivos;

X – submeter à apreciação da Plenária a programação orçamentária e a execução financeira do Conselho;

XI – assinar, conjuntamente com a Tesoureira, todos os documentos que envolvam movimentação financeira, cheque, ordens de pagamento e demais documentos de caráter financeiro ou orçamentário;

XII – divulgar assuntos deliberados pelo Conselho;

XIII – desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da Diretoria;

XIV – decidir sobre questões de ordem nas reuniões da Plenária;

XV – exercer outras atividades inerentes ao cargo.

SEÇÃO VI
Da Vice-Presidência

Art. 24. À vice-Presidenta incumbe:

I – substituir a Presidenta em seus impedimentos, ausências e vacância, completando o mandato neste último caso;

II – auxiliar a Presidenta no cumprimento de suas atribuições;

III – exercer as atribuições que lhe forem conferidas pela Plenária.

SEÇÃO VII
Da Secretaria

Art. 25. São atribuições da Secretária:

I – secretariar as reuniões do Conselho;

II – orientar e acompanhar os trabalhos da Secretaria Executiva;

III – responsabilizar-se pelas atas das reuniões junto à Secretaria Executiva;

IV – substituir a Vice-Presidenta, nos seus impedimentos, e a Presidenta, na falta de ambas, ou em caso de vacância, até que seja eleita a nova titular;

V – encaminhar à Secretaria Executiva a execução das medidas aprovadas pela Plenária;

VI – examinar os processos a serem apreciados pela Plenária, dando cumprimento aos despachos neles proferidos;

VII – prestar, na Plenária, as informações que lhe forem solicitadas pela Presidenta ou por Conselheiras.

SEÇÃO VIII
Da Tesouraria

Art. 26. À Tesoureira compete:

I – assinar, conjuntamente com a Presidenta, todos os documentos que envolvam movimentação financeira, cheques, ordens de pagamento e demais documentos de caráter financeiro ou orçamentário;

II – responsabilizar-se pelo gerenciamento direto das receitas e do patrimônio do Conselho;

III – apresentar à Plenária formas de implementação das receitas do Conselho;

IV – apresentar à Plenária, balancetes mensais e balanço anual, observando os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e das normas contábeis.

V – observar os princípios que regem a administração pública.

CAPÍTULO VI
Da Secretaria Executiva

Art. 27. A Secretaria Executiva é órgão de apoio técnico e administrativo do Conselho, diretamente subordinado à Presidência e à Plenária.

Art. 28. À Secretaria Executiva compete:

I – manter cadastro de entidades voltadas para a defesa dos interesses da mulher e dos Conselhos Municipais;

II – articular, apoiar e executar atividades técnicas e administrativas dos Grupos de Trabalho, da Diretoria e da Plenária do Conselho;

III – responsabilizar-se, junto com a Secretária, pelas atas das reuniões, mantendo-as em arquivo;

IV – manter em arquivo as súmulas das reuniões dos Grupos de Trabalho, bem como das resoluções, pareceres, portarias, moções e outros documentos do Conselho;

V – auxiliar, caso haja necessidade, na organização dos eventos promovidos pelo Conselho.

Parágrafo único. A Secretária Executiva será do quadro do Estado, disponibilizada pela Secretaria de Estado da Mulher e Diversidade Humana e respaldada pela Plenária do Conselho.

CAPÍTULO VII
Dos Grupos de Trabalho

Art. 29. Serão criados Grupos de Trabalho (GTs) de caráter permanente ou provisório com a finalidade de subsidiar o conselho em questões relevantes. Os GTs poderão ser compostos por conselheiras titulares e suplentes e/ou convidadas.

CAPÍTULO VIII
Das Conselheiras
SEÇÃO I
Dos Direitos das Conselheiras

Art. 30. São direitos das Conselheiras, dentre outros inerentes ao cargo:

I – votar e ser votada para cargos do Conselho, observando-se o que dispõe o § 1º, do art. 19;

II – solicitar à Diretoria a inclusão em pauta de assuntos que deseja discutir;

III – propor convocações de sessões extraordinárias;

IV – solicitar, justificadamente, prorrogação do prazo regimental para relatar processo;

V – declarar-se impedida de proceder à relatoria e participar dos grupos de trabalho justificando a razão do impedimento;

VI – apresentar, em nome dos Grupos de Trabalho, voto, parecer, proposta ou recomendação por ela defendida;

VII – proferir declaração de voto quando assim o desejar;

VIII – pedir vista de processo em discussão, devolvendo-o com parecer no prazo especificado neste Regimento;

IX – solicitar a Presidenta, quando julgar necessário, a presença em sessão da (o) postulante ou de titular de qualquer órgão para as entrevistas que se mostrarem indispensáveis;

X – propor alteração do Regimento Interno do Conselho;

XI – requisitar à Secretaria Executiva e solicitar aos demais membros do Conselho todas as informações necessárias para o desempenho de suas atribuições;

XII – requerer votação da matéria em regime de urgência;

XIII – apresentar moções, requerimentos ou proposições sobre assuntos inerentes aos objetivos e finalidades do Conselho;

XIV – propor a criação de Grupos de Trabalho e sugerir suas componentes;

XV – ser ressarcida pelas despesas efetuadas no desempenho de missão oficial, quando designada pela Presidenta, dentro das disponibilidades orçamentárias;

XVI – participar das reuniões, ordinárias ou extraordinárias do Conselho, devendo, para tanto, as despesas com deslocamento e alimentação serem garantida pela Secretaria a que este Conselho estiver agregada, quando qualquer das Conselheiras residir em outra localidade que não a Sede do Conselho.

SEÇÃO II
Dos Deveres das Conselheiras

Art. 31. São deveres das Conselheiras, dentre outros inerentes ao cargo:

I – comparecer às Plenárias, já tendo apreciado a ata da reunião anterior;

II – justificar as faltas às reuniões do Conselho, no prazo de 02 (dois) dias úteis após a realização da reunião;

III – assinar, em livro próprio, sua presença na reunião a que comparecer;

IV – relatar e discutir os processos que lhe forem atribuídos e neles proferir seu voto emitindo parecer com fundamentação, dentro do prazo previsto no § 1º, do art. 12.

V – assinar atos e pareceres de processos em que for relatora;

VI – fornecer à Diretoria todos os dados e informações às quais tenha tido acesso, sempre que estas forem relevantes para o cumprimento das competências e das finalidades do Conselho;

VII – deliberar sobre propostas, pareceres e recomendações emitidas pelos Grupos de Trabalho ou Conselheiras;

VIII – exercer atribuições no âmbito de sua competência designado pela Presidência e/ou pela Plenária.

SEÇÃO III
Da Escolha das Conselheiras

Art. 32. O processo de escolha das representantes (titulares e suplentes) das entidades que compõem o Movimento Social Organizado das Mulheres será através de Assembleia Geral convocada para esta finalidade.

I – as entidades eleitas indicarão, no prazo de 10 (dez) dias, os nomes das suas representantes, para um mandato de 02 (dois anos), podendo as Conselheiras indicadas serem reconduzidas para mais um mandato, de forma sucessiva, por uma única vez.

II – a Assembleia Geral para a escolha das representantes será realizada pelo menos 30 (trinta) dias antes do final do mandato.

Parágrafo único. Para realização do processo de escolha das conselheiras das entidades da sociedade civil será estabelecida comissão eleitoral com cinco integrantes escolhidas dentre as conselheiras da sociedade civil, excetuando as que compõem a diretoria, que terá finalidade de estabelecer os critérios para participação, os encaminhamentos necessários para realização da Assembleia Geral e eleição das novas conselheiras; garantindo a ampla divulgação e democratização do processo.

Art. 33. No caso de vacância de cargo por falecimento, renúncia ou destituição da Conselheira Titular ou Suplente, a entidade à qual pertencer a conselheira deverá comunicar a Presidenta do Conselho, no prazo de trinta (30) dias do ocorrido, o nome da nova representante, para efeito de nomeação, sob pena de perder o direito à indicação.

Parágrafo único. Se uma entidade perder ou renunciar o direito à indicação de representante para o Conselho, as entidades integrantes da última Assembleia Geral que elegeu as conselheiras serão consultadas sobre a indicação de novas entidades para ocupar as vagas existentes até o termino do mandato, seguindo os mesmo critérios estabelecidos na eleição anterior.

Art. 34. As Conselheiras representantes dos órgãos públicos serão indicadas pelos titulares dos respectivos órgãos, 30 (trinta) dias antes do término do mandato, através de ofício dirigido à Presidência do Conselho.

Parágrafo único. As respectivas Conselheiras deverão estar exercendo função pública no órgão o qual representa.

CAPÍTULO IX
Das Penalidades e do Processo Disciplinar
SEÇÃO I
Das Penalidades

Art. 35. A Conselheira que infringir as disposições deste Regimento Interno e das normas legais correlatas, será aplicada uma das seguintes penalidades, conforme a gravidade dos fatos:

I – advertência escrita;

II – suspensão dos direitos da Conselheira pelo prazo de 03 (três) meses;

III – destituição do cargo da Diretoria, se ocupante;

IV – exclusão do Conselho.

Art. 36. Será excluída a Conselheira que:

I – faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, durante um ano;

II – for condenada por sentença transitada em julgado pela prática de quaisquer infrações administrativas que impliquem na demissão de servidora pública, nos termos da legislação em vigor;

III – descumprir, de forma reiterada, os deveres previstos neste Regimento ou revelar conduta pública manifestamente contrária às finalidades deste Conselho;

IV – provocar ou causar prejuízo moral e/ou material para o Conselho.

Parágrafo único. A Plenária, por maioria absoluta, poderá aceitar as justificativas da Conselheira e abonar as faltas.

SEÇÃO II
Do Processo Disciplinar

Art. 37. O processo disciplinar será instaurado para apurar as infrações ao presente Regimento e às normas legais correlatas, sendo conduzido pela diretoria.

§ 1º qualquer conselheira poderá informar qualquer irregularidade cometida por outra conselheira, garantindo a mesma amplo direito de defesa.

§ 2 A Plenária é autônoma para deliberar, nos termos regimentais, sobre o posicionamento sugerido pela Diretoria.

Art. 38. Verificada a exclusão de membro representante do Poder Público ou da Sociedade Civil, a Diretoria oficiará ao titular do órgão ou instituição representada, requerendo as providências cabíveis para preenchimento das respectivas vagas.

CAPÍTULO X
Do Patrimônio e da Receita

Art. 39. As funções das Conselheiras não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante, tendo prioridade sobre suas atividades no serviço público, na forma da lei.

Art. 40. O patrimônio do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM-PB será constituído por aquisições provenientes de dotações do Estado, consignadas no orçamento da SEMDH e/ou em créditos especiais, ou ainda por doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 41. Em caso de extinção do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM-PB, o seu patrimônio será transferido ao seu substituto legal ou, na falta deste, à SEMDH.

Art. 42. Constitui a receita do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM-PB:

I – dotações consignadas no orçamento da SEMDH e/ou em créditos especiais;

II – doações, subvenções e transferências feitas por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive por entidades públicas ou privadas;

III – recursos decorrentes da prestação de serviços compatíveis com suas finalidades;

IV – recursos provenientes de fundos destinados à execução de ações voltadas para a questão da efetivação dos direitos da mulher;

V – contratos e Convênios firmados especificamente para financiar as ações concernentes ao desenvolvimento do Conselho, em especial, com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e Secretaria Especial de Políticas para a Mulher e outros órgãos afins.

VI – outras fontes compatíveis com as finalidades do Conselho e com as normas legais que regem a matéria.

Parágrafo único. O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM-PB não poderá receber qualquer tipo de doação ou subvenção que possa comprometer sua independência e autonomia perante os eventuais doadores ou subventores.

CAPÍTULO XI
Do Regime Financeiro

Art. 43. Qualquer pessoa física ou jurídica, sem vínculo com o Poder Público, que prestar serviços técnico-profissionais ao Conselho, poderá receber honorários pelos seus serviços, respeitados os valores praticados pelo mercado, mediante recursos advindos na forma prescrita, desde que sua disposição seja praticada com ônus para seu órgão de origem.

Parágrafo único. Todos os relatórios, balancetes, contratos, recibos, notas fiscais e demais documentos relativos ao aspecto contábil, financeiro e patrimonial do Conselho, deverão ser postos à disposição, para análise e fiscalização por qualquer interessado/a.

CAPÍTULO XII
Do Plano de Ação

Art. 44. O Plano de Ação é o documento norteador das ações e propostas a serem implantadas pelo Conselho, no prazo dos mandatos das Conselheiras, o mesmo será aprovado pela plenária após 60 dias após a posse do conselho.

CAPÍTULO XIII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 45. Por ocasião da posse do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM-PB serão convocadas Conselheiras Titulares e Suplentes, autoridades, colaboradores e representantes de Entidades.

Art. 46. A proposta de reforma desse Regimento poderá ser formulada por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho e somente poderá ser aprovada por 2/3 (dois terços), em sessão convocada exclusivamente para esse fim, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e com divulgação prévia do texto sugerido para reformulação e da sua justificativa.

Art. 47. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pela Plenária, com aprovação da maioria absoluta dos seus membros e editadas em forma de resolução.

Art. 48. Para a primeira composição do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM-PB, os prazos referidos nos artigos 18 e 44, passarão a contar da posse da primeira Diretoria.

João Pessoa, 29 de maio de 2013

Ato Governamental nº 6.905 **João Pessoa, 29 de maio de 2013**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Decreto nº 26.818, de 02 de fevereiro de 2006,

R E S O L V E designar para compor o Conselho Fiscal da EMATER-PB, para o exercício de 2013, os seguintes membros:

Representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP

· José Gomes Sobrinho – Matrícula nº 153.529-3 (titular)
· Francisco Umberto Pereira – Matrícula nº 91.449-5 (suplente)
· Kátia Maria Bezerra – Matrícula nº 164.970-1 (titular)
· Solange Medeiros Miranda – Matrícula nº 153.596-0 (suplente)

Representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE

· Renan de Vasconcelos Neves – Matrícula nº 119.992-7 (titular)
· Rachel Lucena Trindade – Matrícula nº 171.763-4 (suplente)

Representante da Controladoria Geral do Estado – CGE

· Rodolfo Emanuel Serrano – Matrícula nº 161.212-3 (titular)
· Cláudio Germano Barros Cavalcanti – Matrícula nº 161.204-2 (suplente)

Ato Governamental nº 6.906 **João Pessoa, 29 de maio de 2013**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **MILTON CESAR BRITO DE LIMA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete II, Símbolo CSE-1, tendo exercício na Casa Civil do Governador.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 518/GS/SEAP/13 **Em 20 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor **JONATHAN SOARES DA COSTA**, Agente de Segurança Penitenciária, matricula nº. 163.138-1, Classe A, ora com exercício na Cadeia Pública de Itabaiana para a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIARIA DES. FLÓSCOLO DA NÓBREGA, até ulterior deliberação.

Portaria nº 520/GS/SEAP/13 **Em 20 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor **LUCAS BARBOSA FARIAS LEAL**, Agente de Segurança Penitenciária, matricula nº. 168.844-8, Classe A, ora com exercício na Penitenciária Des. Silvio Porto para a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA REGIONAL JURISTA RAYMUNDO ASFORA, até ulterior deliberação.

Portaria nº 531/GS/SEAP/13 **Em 22 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor **WLISSES ANTÔNIO VITORINO ALVES**, Agente de Segurança Penitenciária, matricula nº. 163.932-3, Classe A, ora com exercício na Cadeia Pública de Pedras de Fogo para a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA DES. SILVIO PORTO, até ulterior deliberação.

Portaria nº 532/GS/SEAP/13 **Em 22 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor **OSVALDO BARBOSA DE LUCENA**, Agente de Segurança Penitenciária, matricula nº. 171.638-7, Classe A, ora com exercício na penitenciaria João Bosco Carneiro para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE BANANEIRAS, até ulterior deliberação.

Portaria nº 533/GS/SEAP/13 **Em 22 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor **GILSON PRAZERES DA CUNHA**, Agente de Segurança Penitenciária, matricula nº. 163.500-0, Classe A, ora com exercício na Cadeia Pública de Bananeiras para a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIARIA JOÃO BOSCO CARNEIRO, até ulterior deliberação.

Portaria nº 534/GS/SEAP/13 **Em 23 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE tornar sem efeito a Portaria n.º 501/GS/SEAP/13, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 21.05.2013, que designou o servidor **JOSÉ FLÁVIO DA SILVA FREITAS**, mat. 173.118-1, Agente Penitenciário, Classe, para a Penitenciária Regional Jurista Raymundo Asfora.

Portaria nº 535/GS/SEAP/13 **Em 22 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor **SÁVIO MAGALHÃES DE LIMA**, Agente de Segurança Penitenciária, matricula nº. 163.227-2, Classe A, ora com exercício na Cadeia Pública de Umbuzeiro para a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIARIA REGIONAL JURISTA RAYMUNDO ASFORA, até ulterior deliberação.

Portaria nº 540/GS/SEAP/13 **Em 22 de maio de 2013**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor **IVAN MÁRIO D'ÁVILA PORTELA**, Agente de Segurança Penitenciária, matricula nº. 174.565-4, Classe A, ora com exercício na Penitenciaria Padrão de Santa Rita para a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIARIA JUIZ HITLER CANTALICE, até ulterior deliberação.

WALLBER VIRGOLINO SILVA FERREIRA
Secretário de Estado

GERENCIA EXECUTIVA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DAPARAIBA

Portaria nº 027/GESIPE/SEAP/13 **Em 23 de maio de 2013**

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DAPARAIBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE instaurar Comissão de Sindicância, composta pelo Major **FLAVIO ALBERTO DE OLIVEIRA**, mat.520.418-6, o Agente de Segurança Penitenciária **JONATHAN SILVA DE OLIVEIRA**, mat. 163.328-7 e pela Agente de Segurança Penitenciária **ANDRÉA RODRIGUES GONÇALVES DO NASCIMENTO**, mat.171.581-0, para sob a Presidência do primeiro, apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos contidos no Ofício nº. 2406/2013/VEP/VLGM e no Termo de Audiência, oriundos da Vara de Execução Penal da Capital.

Publique-se.
Cumpra-se.

ARNALDO SOBRINHO BARBOSA - Ten.Cel. PM - QOC
Gerente da GESIPE

NOTIFICAÇÃO Nº 014/GESIPE/SEAP-13

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE NOTIFICAR os servidores, JOSÉ JULENE DA SILVA, FRANCISCO CARLOS ARAÚJO MATOS, IVANILDO SOUSA BATISTA, JOSÉ AILTON MEDEIROS DE OLIVEIRA, HAMILTON VIEIRA MOREIRA, RUI RICARDO GALDINO DA SILVA, FRANCISCO LEITE SOBRINHO, ALDAIR SANTOS DA SILVA, ÁTILA RUFINO BORGES, JOSÉ AUGUSTO LEITE, ANTONIO JUVENCIO DA SILVA NETO, ANIVALDO SILVA DE SOUZA e AVELINO ALVES DE MELO**,** para, no prazo de **10 (dez)** dias, comparecerem na Av: João da Mata – s/nº, bloco II, 5º andar, Centro Administrativo Estadual, onde se encontra instalada a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, para tomarem conhecimento dos fatos relatados nos autos do **Processo nº 201300004184**, instaurado para apurar, em tese, **ABANDONO DE CARGO.**

Publique-se.
Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO Nº 015/GESIPE/SEAP-13

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE NOTIFICAR o servidor, **PABLO EMANNUEL MAGALHÃES NUNES**, mat. 163.300-7, para comparecer na Av: João da Mata – s/nº, bloco II, 5º andar, Centro Administrativo Estadual, onde se encontra instalada a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no próximo dia **03.06.2013, às 15h00**, para ser ouvido nos autos dos Processos nºs. 201300003457 e 201300003506.

Publique-se.
Cumpra-se.

ARNALDO SOBRINHO DE MORAIS NETO - Ten.Cel. PM - QOC
Gerente Adm GESIPE

Secretaria de Estado da Administração

RESENHA Nº 145/DEREH/GS **EXPEDIENTE DO DIA: 24 / 05 / 2013.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n. º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou o Processo abaixo relacionado:

PROCESSO	N O M E	MAT.	PARECER	DESPACHO
13.008.924-9	ANNA LARYSSA OLIVEIRA MEDEIROS FERREIRA	172.040-6	502/2013/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
13.005.454-2	BEROALDO SANTOS DE OLIVEIRA	951.812-6	518/2013/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
13.007.997-9	CLODOMIRO BARBOSA ARAUJO	165.001-7	516/2013/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
13.006.510-2	ENILSE LIMA BURITI	952.074-1	DESPACHO/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
13.010.937-1	JOZELMA GOMES DE LIMA	519.252-8	539/2013/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
11.007.598-6	MARIA DE FATIMA SILVA SABINO DE FARIAS	167.626-1	670/2011/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
13.009.738-1	RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS	145.945-7	DESPACHO/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
13.007.675-9	THIAGO RODRIGUES VITORINO SANTOS	170.463-0	532/2013/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL

LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS **João Pessoa, 29 de maio de 2013**

Encaminhamos para o **arquivo,** os processos abaixo relacionados, por Perda de Operacionalidade do Objeto, porquanto, os **Servidores constantes encontram-se em situações regularizadas,** haja vista, comprovação documental inserida nos autos, constatando apenas um vínculo empregatício.

Isto posto, verifica-se que, o fato não mais contempla à acumulação ilícita de cargos públicos ou vencimentos ou proventos, junto à Administração Pública Estadual.

PROCESSO (Nº)	MATRÍCULA	NOME
13.005.029-6	038.981-1	DIOGENES PINTO DE SENA
13.005.053-9	163.909-9	JARDIEL DA SILVA SATIRO
12.035.081-5	094.721-1	ROSEANE MARQUES FIGUEIREDO

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos

Sósthenes Macaçes Santos
Presidente

NOTIFICAÇÃO Nº. 012/2013

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o servidor constante de Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado por Edital, no Diário Oficial do Estado, compareceu, apresentou defesa insatisfatória e não fez opção por um dos vínculos, RESOLVE:

a) **INSTALAR** a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor do servidor **DANIEL ALVES CAITANO CHAGAS**, matrícula nº **171.654-9**, admitido no Serviço Público Estadual em 17/09/2011, sob a materialidade de **acumular ilicitamente**, o cargo de **Agente de Segurança Penitenciária**, cargo de natureza burocrática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Edital Nº 01/2008/ SEAD/SECAP, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e em exercício na Cadeia Pública de Bananeiras/PB., com o cargo **Professor Educação Básica II**, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, na Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.

b) **NOTIFICAR** o Servidor Público Estadual **DANIEL ALVES CAITANO CHAGAS**, Matrícula nº **171.654-9**, para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer opção por um dos vínculos.

Endereço:
Sala de Reunião da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av.João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 29 de maio de 2013

NOTIFICAÇÃO Nº. 013/2013

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o servidor constante de Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado por Edital, no Diário Oficial do Estado, compareceu, apresentou defesa insatisfatória e não fez opção por um dos vínculos, RESOLVE:

a) **INSTALAR** a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor da **ROCHELLE BEZERRA ROCHA**, matrícula nº **168.930-4**, admitido no Serviço Público Estadual em 03/01/2008, sob a materialidade de **acumular ilicitamente**, o cargo de **Agente de Segurança Penitenciária**, cargo de natureza burocrática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Edital Nº 01/2008/SEAD/SECAP, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e em exercício na Penitenciária de Recuperação Feminina Maria Júlia Maranhão, na cidade de João Pessoa/PB., com o cargo **Professor Educação Básica III**, matrícula nº **159.669-1**, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e em exercício na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA Professor Geraldo L. Bezerra, na cidade de João Pessoa/PB.

b) **NOTIFICAR** o Servidor Público Estadual **ROCHELLE BEZERRA ROCHA**, Matrículas nº **168.930-4 e 159.669-1**, para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer opção por um dos vínculos.

Endereço:
Sala de Reunião da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av.João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 29 de maio de 2013

NOTIFICAÇÃO Nº. 014/2013

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos, RESOLVE:

NOTIFICAR os Servidores Públicos Estadual, abaixo relacionados, para, no prazo de **10 (dez) dias consecutivos**, apresentarem defesa ou fazerem opção por um dos vínculos, sob pena de instauração de **Processo Sumário** e de bloqueio salarial.

Endereço:
Sala de Reunião da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av.João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.

Matrícula	Nome
157.090-1 e 173.295-1	JOSEMBERTO ROSENDO DA COSTA
173.795-3	JOSE JUDIVAN BENTO DE ARAUJO
174.138-1	GENIVALDO SOARES DA SILVA JÚNIOR
142.877-2	INACIOLINA PAULO DA SILVA CORDAO
164.237-5	LUIZ CARLOS SILVA
085.464-6 e 180.165-1	MARIA DO SOCORRO LOPES FERNANDES
071.451-8 e131.243-0	MARIA DAS NEVES DE FRANÇA TARGINO
180.031-1	JOSE RÔMULO FEITOSA
157.350-1 e 179.775-1	SERGIO LUIZ AMARAL DE LIMA
156.610-5 e 179.647-0	RICARDO ASSIS CAVALCANTI ACIOLY
179.250-4 e 928.053-7	LEOMAR MENDONCA LIMA

Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 29 de maio de 2013

NOTIFICAÇÃO Nº. 015/2013

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, a servidora constante de Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificada por Edital, no Diário Oficial do Estado, compareceu, apresentou defesa insatisfatória e não fez opção por um dos vínculos, RESOLVE:

a) **INSTALAR** a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor da servidora **DONEVES FERNANDES DANTAS RODRIGUES**, matrícula nº **163.407-1**, sob a materialidade de **acumular ilicitamente**, o cargo de **Agente de Segurança Penitenciária**, cargo de natureza burocrática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Edital Nº 01/2008/SEAD/SECAP, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e em exercício na Cadeia Pública de São João do Rio do Peixe, na cidade de São João do Rio do Peixe/PB., com o cargo **Professor de Educação Básica I**, com lotação na Secretaria de Municipal da Educação da Cidade de São João do Rio do Peixe/PB.

b) **NOTIFICAR** a Servidora Pública Estadual **DONEVES FERNANDES DANTAS RODRIGUES**, Matrícula nº **163.407-1**, para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer opção por um dos vínculos.

Endereço:
Sala de Reunião da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av.João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 29 de maio de 2013

NOTIFICAÇÃO Nº. 016/2013

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o servidor constante de Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado por Edital, no Diário Oficial do Estado, compareceu, apresentou defesa insatisfatória

e não fez opção por um dos vínculos, RESOLVE:

a) **INSTALAR** a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor do servidor **LUÍS ANSELMO DE ARAUJO**, matrícula nº **166.636-4**, sob a materialidade de **acumular ilicitamente**, o cargo de **Agente de Segurança Penitenciária**, cargo de natureza burocrática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Edital Nº 01/2008/SEAD/SECAP, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com o cargo **Professor A - classe 2**, na Prefeitura Municipal de Bayeux/PB.

b) **NOTIFICAR** o Servidor Público Estadual **LUÍS ANSELMO DE ARAÚJO**, Matrícula nº **166.636-4**, para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer opção por um dos vínculos.

Endereço:
Sala de Reunião da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av.João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 29 de maio de 2013

NOTIFICAÇÃO Nº. 018/2013

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o servidor constante de Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado por Edital, no Diário Oficial do Estado, compareceu, apresentou defesa insatisfatória e não fez opção por um dos vínculos, RESOLVE:

a) **INSTALAR** a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor do servidor **JOAQUIM AURÉLIO PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº **171.660-3**, admitido no Serviço Público Estadual em 17/09/2011, sob a materialidade de **acumular ilicitamente**, o cargo de **Agente de Segurança Penitenciária**, cargo de natureza burocrática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Edital Nº 01/2008/SEAD/SECAP, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e em exercício na Cadeia Pública de Cajazeiras, na Cidade de Cajazeiras/PB.,, com o cargo **Professor de Educação Básica II**, na Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB.

b) **NOTIFICAR** o Servidor Público Estadual **JOAQUIM AURÉLIO PEREIRA DA SILVA**, Matrícula nº **171.660-3**, para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer opção por um dos vínculos.

Endereço:
Sala de Reunião da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av.João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 29 de maio de 2013

NOTIFICAÇÃO Nº. 019/2013

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o servidor constante de Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado por Edital, no Diário Oficial do Estado, compareceu, apresentou defesa insatisfatória e não fez opção por um dos vínculos, RESOLVE:

a) **INSTALAR** a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor do servidor **FELIX DE SOUSA NUNES**, matrícula nº **168.908-8**, admitido no Serviço Público Estadual em 24/12/2010, sob a materialidade de **acumular ilicitamente**, o cargo de **Agente de Segurança Penitenciária**, cargo de natureza burocrática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Edital Nº 01/2008/SEAD/SECAP, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e em exercício na Cadeia Pública de Pombal, na Cidade de Pombal/PB., com o cargo **Professor Magistério I**, na Prefeitura Municipal de Pombal/PB.

b) **NOTIFICAR** o Servidor Público Estadual **FELIX DE SOUSA NUNES**, Matrícula nº **168.908-8**, para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer opção por um dos vínculos.

Endereço:
Sala de Reunião da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av.João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 29 de maio de 2013

NOTIFICAÇÃO Nº. 020/2013

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o servidor constante de Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado por Edital, no Diário Oficial do Estado, compareceu, apresentou defesa insatisfatória e não fez opção por um dos vínculos, RESOLVE:

a) **INSTALAR** a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor do servidor **ADELMO KEHRLE ALVES PEREIRA**, matrícula nº **168.143-5**, sob a materialidade de **acumular ilicitamente**, o cargo de **Agente de Segurança Penitenciária**, cargo de natureza burocrática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Edital Nº 01/2008/SEAD/SECAP, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com o cargo **Professor Nível III**, na Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira/PB.

b) **NOTIFICAR** o Servidor Público Estadual **ADELMO KEHRLE ALVES PEREIRA**, Matrícula nº **168.143-5**, para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer opção por um dos vínculos.

Endereço:
Sala de Reunião da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av.João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 29 de maio de 2013

NOTIFICAÇÃO Nº. 021/2013

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o servidor constante de Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado por Edital, no Diário Oficial do Estado, compareceu, apresentou defesa insatisfatória e não fez opção por um dos vínculos, RESOLVE:

a) **INSTALAR** a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor do servidor **DALTON BRITO ALMEIDA**, matrícula nº **163.474-7**, sob a materialidade de **acumular ilicitamente**, o cargo de **Agente de Segurança Penitenciária**, cargo de natureza burocrática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Edital Nº 01/2008/SEAD/SECAP, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com o cargo **Professor de Educação Básica II**, na Prefeitura Municipal de Lastro/PB.

b) **NOTIFICAR** o Servidor Público Estadual **DALTON BRITO ALMEIDA**, Matrícula nº **163.474-7**, para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer opção por um dos vínculos.

Endereço:
Sala de Reunião da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av.João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 29 de maio de 2013

NOTIFICAÇÃO Nº. 022/2013

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, a servidora constante de Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificada por Edital, no Diário Oficial do Estado, compareceu, apresentou defesa insatisfatória e não fez opção por um dos vínculos, RESOLVE:

a) **INSTALAR** a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor da servidora **IOLANDA PAULA DE LIMA BRITO MATA**, matrícula nº **168.700-0**, sob a materialidade de **acumular ilicitamente**, o cargo de **Agente de Segurança Penitenciária**, cargo de natureza burocrática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Edital Nº 01/2008/SEAD/SECAP, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e em exercício na Cadeia Pública de Remígio, na cidade de Remígio/PB., com o cargo **Professor Classe C**, na Prefeitura Municipal de Gurinhém/PB.

b) **NOTIFICAR** a Servidora Pública Estadual **IOLANDA PAULA DE LIMA BRITO MATA**, Matrícula nº **168.700-0**, para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer opção por um dos vínculos.

Endereço:
Sala de Reunião da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av.João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 22 de maio de 2013

NOTIFICAÇÃO Nº. 023/2013

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, a servidora constante de Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificada por Edital, no Diário Oficial do Estado, compareceu, apresentou defesa insatisfatória e não fez opção por um dos vínculos, RESOLVE:

a) **INSTALAR** a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor da servidora **DEUSALEIDE JERÔNIMO LEITE**, matrícula nº **089.489-3**, sob a materialidade de **acumular ilicitamente**, o cargo de **Agente de Segurança Penitenciária** (Aposentada em 08/03/2013), cargo de natureza burocrática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Edital Nº 01/2008/SEAD/SECAP, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com o cargo de **Professora de Educação Básica 3,** Matrícula nº **143.851-4,** com lotação na Secretaria de Estado da Educação e o cargo de Vice-Prefeita, da cidade de Igaracy/PB.

b) **NOTIFICAR** a Servidora Pública Estadual **DEUSALEIDE JERÔNIMO LEITE**, Matrículas nº **089.489-3 e 143.851-4**, para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer opção por um dos vínculos.

Endereço:
Sala de Reunião da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av.João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 29 de maio de 2013

NOTIFICAÇÃO Nº. 024/2013

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos, RESOLVE:

NOTIFICAR os Servidores Públicos - Estadual, abaixo relacionados, para, no prazo de **10 (dez) dias consecutivos**, apresentarem a respectiva **DOCUMENTAÇÃO, abaixo descriminadas**, para fazerem provas junto a esta Comissão, sob pena de instauração de **Processo Sumário** e de bloqueio salarial.

Endereço:
Sala de Reunião da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av.João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.

MATRÍCULA	NOME	DOCUMENTAÇÃO
168.159-1	JOSE WOLLACE EVANGELISTA VERAS	CERTIDÃO E/OU PORTARIA DE EXONERAÇÃO DO CARGO JUNTO A PREFEITURA M. DE **IGARACY/PB**
171.878-9	EMANUEL ADAILSON DA SILVA	CERTIDÃO E/OU PORTARIA DE EXONERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DA **CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA/PB**
157.493-1	FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA NETO	CERTIDÃO E/OU PORTARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE **PILAR/PB**, RELACIONADO A EFETIVAÇÃO DA **VACÂNCIA DO CARGO** E CERTIDÃO E/OU PORTARIA DE **EXONERAÇÃO DO CARGO** JUNTO A PREFEITURA M. **S. MIGUEL DE TAIPÚ/PB**

Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 29 de maio de 2013

Sósthenis Marcacés Santos
Presidente

Secretaria de Estado da Infraestrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA PARAIBA – DER/PB

PORTARIA Nº 091 DE 22 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto n.º. 682, de 07 de Agosto de 1978, e tendo em vista o que consta do Ato Governamental de nº. 069 de 02 de janeiro de 2011 e de acordo com o processo de nº 1672/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão composta pelas Engenheiras **CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE,** matrícula 5160-8, **KADJA LEAL DE SANTANA,** matrícula 5467-4, **MARIA DE LOURDES DINIZ CABRAL,** matrícula 5164-1, para sob a Presidência do primeiro e os demais na condição de Membros proceder ao recebimento dos serviços executados de Conservação Rotineira Orçada com 215,80 hectares e Capina Manual com 134,850m, de Rodovias da Jurisdição da Residência Rodoviária de Patos, conforme objeto do Contrato nº PJ 0030/2011.

Art. 2º - O presente Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

PORTARIA Nº 092 DE 22 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto n.º. 682, de 07 de Agosto de 1978, e tendo em vista o que consta do Ato Governamental de nº. 069 de 02 de janeiro de 2011 e de acordo com o processo de nº 1671/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão composta pelas Engenheiras **MARIA DE LOURDES DINIZ CABRAL,** matrícula 5164-1, **KADJA LEAL DE SANTANA,** matrícula 5467-4, **CÂNDIDA RÉGIS BEZERRA DE ANDRADE,** matrícula 5160-8, para sob a Presidência do primeiro e os demais na condição de Membros proceder ao recebimento dos serviços executados de Conservação Rotineira Orçada com 43,20 hectares e Capina Manual com 27.000m, de Rodovias da Jurisdição da Residência Rodoviária de Sumé, conforme objeto do Contrato nº PJ 0019/2011.

Art. 2º - O presente Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba

Eng.º Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente

Resenha Nº 008/2013

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER-PB, no uso de suas atribuições e tendo em vista Relatório da Secretaria de Estado da Administração **DEFERIU** o (s) Processo (s) de Abono de Permanência abaixo relacionado (s):

PROCESSO	REQUERENTE	MAT.
1717/2013	GILBERTO FERREIRA DA SILVA	5208-6

João Pessoa, 24 de Maio de 2013.

Eng.º Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB

Portaria n° 234/2013/DS **João Pessoa, 14 de maio de 2013.**

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que ihe são conferidas pelo Artigo 9º, 1, da Lei n° 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto n° 7.065, de 08.10.76. modificado pelo Artigo n° 24 do Decreto Estadual n° 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

I - Exonerar, a pedido, **Carlos Alberto Leite Rolim,** do cargo em comissão de Chefe da **6ª CIRETRAN,** localizada no município de Cajazeiras - PB, Simbologia DAS-3, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

II - Remeta-se à Divisão de Recursos Humanos para as devidas anotações.

III - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Portaria n° 235/2013/DS **João Pessoa, 14 de maio de 2013.**

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º. 1, da Lei n° 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto n° 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo n° 24 do Decreto Estadual n° 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

I - Nomear **Everson Henrique Ferreira Santos,** para exercer o cargo em comissão de Chefe da **6ª Ciretran,** localizada no município de Cajazeiras - PB, Simbologia DAS-3, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

II - Remeta-se à Divisão de Recursos Humanos para as devidas anotações.

III - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado das Finanças

Portaria nº 001/2013 **João Pessoa, 29 de maio de 2013**

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DAS FINANÇAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, § 1º, incisos I e II, da Constituição do Estado da Paraíba,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **MÁRIO SÉRGIO DE FREITAS LINS PEDROSA**, matrícula nº 87.664-0, Secretário Executivo da Secretaria de Estado das Finanças, para, em substituição a **BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS**, representante da Secretaria de Estado das Finanças, exercer as atribuições previstas no art. 66, do Decreto nº 33.050, 25/06/2012, até ulterior deliberação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no DOE, de 16/05/2013
Republicada por incorreção

Arnóbia Alves da Rocha
Secretária

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" – FUNDAC

Portaria Nº. 047/2013-GP **João Pessoa, 27 de maio de 2013**

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

R E S O L V E:

Designar os(as) servidores(as)**, AIRTON BORGES DE FARIAS** matrícula nº. 660.912-1, **IVONEIDE ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO** matrícula n° 661.559-7 e **LUZIMAR PEREIRA DOS SANTOS** matrícula nº 662.162-7, para sob a coordenação do primeiro, comporem a **COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAS da FUNDAC/PB,** a partir da publicação deste ato, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE

SANDRA MARROCOS
Presidente da FUNDAC

Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

PORTARIA GS N° 023 **João Pessoa, 29 de maio de 2012.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, Inciso II, do Decreto n° 11.058, de 12 de novembro de 1985,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Constituir a **COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, desta Secretaria, composta pelos servidores ALEXANDRE SOARES DE MELO, matrícula nº 155.198-1, como Presidente, BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO, matrícula nº 127.381-7 e JOSÉ CARVALHO MADRUGA, matrícula nº 68.528-3, como membros, para atuar junto aos procedimentos referentes a servidores regidos pela Lei Complementar nº 58/2003 - Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado da Paraíba.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA Nº GCG/0070/2013-GC

Licenciamento a pedido de Soldado das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, e solucionando o requerimento do militar interessado,

RESOLVE:

1 - **LICENCIAR a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 17 de maio de 2013, o Soldado PM Matrícula 521.952-3, FLAMARION BARROS DOS SANTOS**, solteiro, classificado no **CIOP**, filho de Antonio de Barros Cipriano e Mariza B. dos Santos Barros, nascido no dia 03 de setembro de 1978, natural de Remigio - PB, incluído nesta Corporação no dia 15 de agosto de 2002. O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM e declarou residir à Avenida Governador Juvenal Lamartine, nº 1012, apt 804, Bairro Tirol, Natal - RN e receberá o Certificado de Reservista pela Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2 – Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EULLER DE ASSIS CHAVES - CEL QOC
Comandante-Geral

Secretaria de Estado da Receita

PORTARIA Nº 115/GSER **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas "a" e "g", da Lei 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 395 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando a necessidade de promover ajustes nos valores utilizados para fins de base de cálculo do ICMS Substituição Tributária devido nas operações com CERVEJA, CHOPP, REFRIGERANTE, ENERGÉTICO e ISOTÔNICO à realidade atual do mercado;

Considerando os preços usualmente praticados no mercado paraibano, obtidos por levantamento efetuado por meio de institutos de pesquisas, contratados pelos sindicatos e associações das indústrias de cervejas, refrigerantes, energéticos e isotônicos;

Considerando, finalmente, que o resultado da pesquisa representa a média dos preços praticados nos diversos segmentos do mercado (autoserviço, mercado frio e mercado tradicional) de cervejas, chopes e refrigerantes, energéticos e isotônicos, para definição da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária,

R E S O L V E:

Art. 1º Fixar os valores constantes do Anexo Único desta Portaria, como base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária, nas operações internas, de importação e nas aquisições interestaduais.

Art. 2º Estabelecer que, entre o valor da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária constante na Nota Fiscal e aquele relacionado no Anexo Único desta Portaria, prevalecerá o que for maior.

Art. 3º A base de cálculo da Substituição Tributária para os produtos relacionados no Anexo Único desta Portaria será calculada na forma do inciso II do art. 395, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, nas seguintes hipóteses:

I - em virtude de decisão judicial, que determine a não aplicação da base fixada no Anexo Único desta Portaria;

II - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante das tabelas do Anexo Único desta Portaria.

Art. 4º Nas notas fiscais que acobertarem as operações praticadas com base nesta Portaria deverá constar a expressão: "**PREÇOS SUGERIDOS, CONFORME PORTARIA Nº 115/GSER, de 29/5/2013**".

Art. 5º Revogar a Portaria Nº 264/GSER, de 29 de novembro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2013.

ANEXO ÚNICO - PORTARIA Nº 115/GSER, DE 29/5/2013.

CERVEJAS DIVERSAS	Garrafa Retornável 600ml R$	*Long Neck* até 355 ml R$	Lata 350 ml R$
ANTARTICA MALZEBIER	4,46	2,79	
ANTARTICA PILSEN	3,48	2,22	1,75
ANTARTICA PILS EXTRA CRISTAL		2,78	
ANTÁRTICA SUB ZERO	3,48	2,22	1,76
BAVARIA PILSEN	2,78		1,41
BAVARIA PREMIUM	3,58	2,02	1,88
BAVARIA SEM ALCOOL		2,28	2,23
BOHEMIA	4,31	2,67	2,03
BOHEMIA ESCURA		2,88	
BRAHMA CHOPP	3,39	2,14	1,66
BRAHMA CHOPP EXTRA		2,37	1,96
BRAHMA FRESH	3,19	2,16	1,67
BRAHMA MALZEBIER	4,29	2,65	2,06
BUDWEISER	4,64	3,16	2,47
CARACU		2,44	2,56
CERPA		3,71	
CERPA DRAFT	2,43	1,71	1,31
CERPA EXPORT		3,71	
CERPA GOLD	2,43	1,71	1,31
CINTRA CLARA	2,86	1,80	1,39
COLÔNIA PILSEN	2,93		1,76
D'AVILA	2,69		
DEVASSA BEM LOURA	3,59		1,76
DEVASSA CLARA		3,40	
DEVASSA ESCURA		3,40	
EISENBAHN CLARA		3,60	
EISENBAHN ESCURA		3,60	
GLACIAL PILSEN	2,53		1,30
HEINEKEN	3,81	3,14	2,45
KAISER BOCK	3,42	2,94	2,62
KAISER GOLD		2,94	2,62
KAISER PILSEN	2,98	1,96	1,49
KAISER SUMMER DRAFT		2,72	
KRONEMBIER		2,90	2,58

LIBER		2,71	2,29
LIBER SEM ALCOOL		2,65	
MILLER		3,70	3,70
NOBEL	3,37	2,23	1,56
NOVA SCHIN MALZBIER	3,71	2,20	1,86
NOVA SCHIN PILSEN	3,37	2,12	1,65
NOVA SCHIN ZERO ALCOOL	3,71	2,33	1,88
NOVA SCHIN MUNICH		2,76	1,79
ORIGINAL	5,07		
PRIMUS	3,37	2,16	1,36
PROIBIDA	2,36	1,77	1,42
SCHIN NO GRAU	2,78		1,43
SERRAMALTE	5,07		
SKOL 360	3,83	2,44	1,87
SKOL BEATS		2,85	
SKOL BEATS 269 ML			1,80
SKOL PILSEN	3,90	2,44	1,87
SOL PILSEN	3,22	2,06	1,37
SOL PREMIUM		2,51	
STELLA ARTOIS		3,67	
THEREZOPOLIS	6,12		
THEREZOPOLIS GOLD	6,12		
XINGU		2,43	2,38
OUTRAS MARCAS	3,87 ou MVA, o que for maior.	3,34 ou MVA, o que for maior.	3,03 ou MVA, o que for maior.

EMBALAGEM EM LATA DE 473 ML	
ANTARCTICA PILSEN	2,13
BAVARIA PILSEN	1,69
BRAHMA CHOPP	2,11
BRAHMA FRESH	2,02
CINTRA	1,76
DEVASSA BEM LOURA	2,02
GLACIAL	1,61
KAISER	1,73
NOBEL	1,97
NOVA SCHIN	2,08

PRIMUS	1,72
SKOL PILSEN	2,25
SOL PILSEN	1,87
OUTRAS MARCAS	2,39 ou MVA, o que for maior.

OUTRAS EMBALAGENS	
AMSTEL GARRAFA VIDRO DESCARTAVEL 330 ML	5,41
BADEN BADEN GARRAFA DESCARTÁVEL 600 ML	9,00
BIRRA MORETTI GARRAFA VIDRO DESCARTÁVEL 330 ML	5,41
BOHEMIA CONFRARIA CARRAFA DESCARTÁVEL 315 ML	4,84
BOHEMIA CONFRARIA LONG NECK 550 ML	7,21
BOHEMIA ESCURA LONG NECK 550 ML	6,87
BOHEMIA WEISS LONG NECK 550 ML	7,21
BRAHMA CHOPP LT 269ML	1,40
BRAHMA CHOPP GARRAFA DESCARTÁVEL 1000 ML	4,18
BRAHMA CHOPP GARRAFA RETORNAVEL 1000 ML	3,53
BRAHMA CLARO CHOPP TULIPA 330 ML	4,17
BRAHMA FRESH GARRAFA DESCARTÁVEL 1000ML	4,18
BRAHMA FRESH GARRAFA RETORNÁVEL 1000ML	3,42
BUDWEISER GARRAFA DESCARTÁVEL 343 ML	2,62
CARLSBERG VIDRO DESCARTÁVEL 250ML	2,19
CHOPP TODAS AS MARCAS (1 LITRO)	10,85
DEVASSA BEM LOURA DESCARTÁVEL LT 269 ML	1,28
DEVASSA BEM LOURA DESCARTÁVEL 600 ML	3,95
DEVASSA BEM LOURA DESCARTÁVEL 300 ML	1,59
DEVASSA BEM LOURA RETORNÁVEL 300 ML	1,30
DEVASSA BY PLAYBOY GARRAFA DESCARTÁVEL DE 275 ML	1,94
DEVASSA BY PLAYBOY LATA 269 ML	1,39
EDELWEISS GARRAFA VIDRO DESCARTÁVEL 500 ML	11,14
FRANZISKANER GARRAFA DESCARTÁVEL 500 ML	8,81

GLACIAL DESCARTÁVEL 1000 ML	3,06
GLACIAL RETONÁVEL 1000 ML	2,66
HEINEKEN EMBALAGEM KEG DESCARTÁVEL 05 LT	58,44
HOEGAARDEN GARRAFA DESCARTÁVEL 330 ML	4,40
KAISER PILSEN VIDRO DESCARTAVEL 250ML	1,20
KAISER PILSEN VIDRO RETORNAVEL 1000ML	3,07
LEFFE GARRAFA DESCARTAVEL 330 ML	4,40
MURPHY'S IRISH RED CARRAFA VIDRO DESC. 330 ML	6,18
MURPHY'S LIRISH STOUT LATA 500 ML	10,70
NORTENA GARRAFA DESCARTÁVEL 960 ML	9,85
NOVA SCHIN PILSEN LATA DESCARTÁVEL 269 ML	1,26
NOVA SCHIN PILSEN GARRAFA DESCARTÁVEL 300 ML	1,49
NOVA SCHIN PILSEN GARRAFA RETORNÁVEL 300 ML	1,22
NOVA SCHIN PILSEN GARRAFA DESCARTAVEL 1000 ML	4,28
NOVA SCHIN PILSEN GARRAFA RETORNÁVEL 1000 ML	3,55
NOVA SCHIN PILSEN LATA 310 ML	1,43
KAISER CHOP TULIPA 330 ML	3,59
NOVA SCHIN CHOPP ESCURO TULIPA 330 ML	3,82
NOVA SCHIN CHOPP TULIPA 330 ML	3,99
NOVA SCHIN PILSEN LONG NECK 250 ML	1,20
PATRÍCIA GARRAFA DESCARTÁVEL 960 ML	10,00
QUILMES GARRAFA DESCARTÁVEL 330 ML	4,40
QUILMES GARRAFA DESCARTÁVEL 970 ML	10,00
SCHIN NO GRAU VIDRO DESCARTÁVEL DE 1000ML	3,37
SCHIN NO GRAU VIDRO RETORNÁVEL DE 1000ML	2,93
SKOL PILSEN GARRAFA DESCARTÁVEL 300 ML	1,73
SKOL PILSEN GARRAFA RETORNÁVEL 300 ML	1,42
SKOL GARRAFA DESCARTÁVEL 1000 ML	4,53
SKOL GARRAFA RETORNÁVEL 1000 ML	4,12
SKOL LONG NECK NIU A 550 ML	3,10
SKOL PILSEN GARRAFA DESCARTÁVEL LONG NECK 250 ML	1,47
SKOL PILSEN LT - 269 ML / SKOL 360 - 269 ML	1,40
SOL SHORT GARRAFA DESCARTÁVEL 250 ML	1,38
STELLA ARTOIS LONG NECK 250 A 275 ML	2,77
STELLA ARTOIS LATA 269 ML	1,99
STELLA GARRAFA DESCARTÁVEL 975 ML	10,00

TABELA DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST PARA REFRIGERANTES

MARCA (NORMAL, *LIGHT* E *DIET*)	EMBALAGEM KS	Preço R$ / Unidade
ANTARTICA	SODA LIMONADA / KS 290 ml retornável	1,51
ANTARTICA	TÔNICA/ KS 290 ml retornável	1,65
ANTARTICA	GUARANA / KS 290 ml retornável	1,58
ANTARTICA	GUARANA DIET ZERO/ KS 290 ml retornável	1,58
BRAHMA	SUQUITA/ KS 290 ml retornável	1,44
COCA-COLA	KS 290 ml retornável	1,59
COCA-COLA	ZERO KS 290 ml retornável	1,63
COCA-COLA	FANTA LARANJA/ KS 290 ml retornável	1,57
COCA-COLA	FANTA UVA / KS 290 ml retornável	1,57
COCA-COLA	SPRIT/LIMÃO/ KS 290ml retornável	1,58
COCA-COLA	GUARANA KUAT / garrafa vidro 290 ml retornável	1,54
COCA-COLA	GUARANA KUAT ZERO/ garrafa vidro 290 ml retornável	1,54
PEPSI-COLA	GARRAFA VIDRO 284 ml retornável	1,75
COCA-COLA	COLA / SABORES garrafa vidro 200 ml retornável	1,02
COCA-COLA	GUARANA KUAT / garrafa vidro 200 ml retornável	1,02
COCA-COLA	FANTA LARANJA/ garrafa vidro 200 ml retornável	1,02

COCA-COLA	SPRIT KS 200ml retornável	1,02
COCA-COLA	GUARANA KUAT garrafa vidro 1000 ml retornável	2,09
COCA-COLA	FANTA LARANJA/ garrafa vidro 1000 ml retornável	2,81
COCA-COLA	GARRAFA VIDRO 1000 ml retornável	2,79

MARCA	EMBALAGEM LATA	Preço (R$)/ Unidade
ANTARCTICA	CITRUS / 350 ml	1,75
ANTARCTICA	GUARANÁ AÇAI lata 350 ml	1,78
ANTARCTICA	SODA LIMONADA lata 350 ml	1,78
ANTARCTICA	SODA LIMONADA DIET ZERO lata 350 ml	1,78
ANTARCTICA	TÔNICA/ 350 ml lata	1,94
ANTARCTICA	TÔNICA DIET/ 350 ml lata	1,94
ANTARCTICA	GUARANA / 350 ml lata	1,79
ANTARCTICA	GUARANA DIET ZERO lata 350 ml	1,80
ANTARCTICA	GUARANA ICE / 350 ml lata	1,86
BRAHMA	SUKITA LARANJA lata 350 ml	1,76
BRAHMA	SUKITA UVA / lata 350 ml	1,80
COCA-COLA	COCA / lata 350 ml	1,82
COCA-COLA	COCA ZERO / lata 350 ml	1,86
COCA-COLA	FANTA LARANJA lata 350 ml	1,77
COCA COLA	FANTA LARANJA DIET ZERO lata 350 ml	1,81
COCA-COLA	FANTA UVA lata 350 ml	1,79
COCA-COLA	FANTA UVA LIGHT ZERO lata 350 ml	1,65
COCA-COLA	FANTA MANGA lata 350 ml	1,79
COCA-COLA	GUARANA KUAT lata 350 ml	1,71
COCA-COLA	GUARANÁ KUAT DIET ZERO lata 350ml	1,76
COCA-COLA	SPRITE/LIMÃO lata 350 ml	1,76
COCA-COLA	SPRITE/LIMÃO DIET ZERO lata 350 ml	1,88
COCA-COLA	SCHWEPPES CITRUS lata 350 ml	2,00
COCA-COLA	SCHWEPPES TÔNICA lata 350 ml	1,96
COCA-COLA	SCHWEPPES CLUB SODA lata 350 ml	2,00
PEPSI-COLA	PEPSI Lata 350 ml	1,79
PEPSI-COLA	TWIST e COLA com LIMÃO lata 350 ml	1,82
SÃO GERALDO	SÃO GERALDO CAJU lata 350 ml	1,45
SCHINCARIOL	SABORES lata 350 ml	1,31
SCHINCARIOL	COLA lata 350 ml	1,33
SCHINCARIOL	SCHIN TÔNICA Lata 350 ml	1,64
SCHINCARIOL	VIVA SABORES lata 300 ml	1,24
COCA COLA	COCA lata 250 ml	1,19
COCA-COLA	COCA ZERO lata 250 ml	1,19
COCA-COLA	GUARANÁ KUAT lata 250 ml	1,16
COCA-COLA	SPRITE/LIMÃO lata 250 ml	1,19
COCA-COLA	FANTA LARANJA lata 250 ml	1,19

MARCA	EMBALAGEM PET ATÉ 350ML	Preço / Unidade
ANTARTICA	SABORES 237 ml pet descartável	1,05
BRAHMA	SUKITA até 350 ml descartável	1,04
BRAHMA	SUKITA 237 ml descartável	1,04
BRAHMA	SUKITA UVA 237 ml descartável	1,04
COCA-COLA	Cola 250 ml pet descartável	1,07
COCA-COLA	AQUARIUS FRESH LIMÃO 300 ml descart	0,94
DORE	COLA e SABORES 330 ml pet descartável	0,89
FOLHA	SABORES 250 ml pet descartável	0,86
GRAPETINHO	SABORES 330 ml pet descartável	0,71
INDAIA	COLA 250 / 330 ml pet descartável	0,86
INDAIA	SABORES 250 / 330 ml pet descartável	0,87
PEPSI	PEPSI COLA pet 237 ml	1,07
PEPSI	COLA e SABORES 330 ml pet descartável	1,07
PITCHULA	SABORES 330 ml pet descartável	0,86
SÃO GERALDO	COLA/SABORES 350 ml pet descartável	1,07
SÃO GERALDO	COLA/SABORES 250 ml pet descartável	0,88
SCHINCARIOL	COLA 250 ml pet descartável	0,91
SCHINCARIOL	SABORES 250 ml pet descartável	0,90

MARCA	EMBALAGEM PET 400 A 600ML	Preço / Unidade
ANTARTICA	GUARANÁ AÇAI pet 500 ml	2,11
ANTARTICA	SODA LIMONADA 600 ml descartável	2,28
ANTARTICA	GUARANA 600 ml descartável	2,30
ANTARTICA	GUARANA DIET/ZERO 600 ml descartável	2,30
BRAHMA	SUKITA 600 ml descartável	2,11
COCA COLA	COCA 600 ml descartável	2,26
COCA-COLA	COCA ZERO 600 ml descartável	2,24
COCA-COLA	SPRITE/LIMÃO 600 ml descartável	2,20
COCA-COLA	GUARANÁ KUAT 600 ml retornável	2,11
COCA-COLA	FANTA LARANJA 600 ml descartável	2,20
COCA-COLA	FANTA UVA 600 ml descartável	2,20
COCA-COLA	AQUARIUS FRESH LIMÃO 510 ml descart	1,96
COCA-COLA	FANTA LARANJA 500 ml descartável	2,20
COCA-COLA	SPRITE 500 ml descartável	2,20
COCA-COLA	KUAT 500 ml descartável	2,11
COCA-COLA	COCA 500 ml descartável	2,26
COCA-COLA	COCA ZERO 500 ml descartável	2,20
PEPSI	H2OH diversos	2,23
PEPSI	COLA (TODAS) 600 ml descartável	1,81
SCHINCARIOL	GUARANÁ E SABORES 500 ml descartável	1,66
SCHINCARIOL	COLA 500 ml descartável	1,60

MARCA	EMBALAGEM PET 1000 a 1500 ML	Preço / Unidade
ANTARCTICA	SODA LIMONADA 1000 ml descartável	2,79
ANTARCTICA	GUARANA 1000 ml descartável	2,82
ANTARCTICA	GUARANA 1500 ml descartável	2,82
ANTARCTICA	CITRUS 1500 ml descartável	2,82
ANTARCTICA	TÔNICA 1500 ml descartável	2,82
BRAHMA	SUKITA 1000 ml descartável	2,80
COCA COLA	COCA 1000 ml descartavel	3,19
COCA-COLA	COCA ZERO 1000 ml descartável	3,26
COCA-COLA	FANTA LARANJA 1000 ml descartável	2,80
COCA-COLA	SPRITE LIMÃO 1000 ml descartável	2,78
COCA-COLA	SPRITE LIMÃO ZERO 1000 ml descartável	2,78
COCA-COLA	GUARANÁ KUAT 1000 ml descartável	2,72
COCA-COLA	GUARANÁ KUAT ZERO 1000 ml descart	2,51
COCA-COLA	COCA 1500 ml descartavel	3,42
COCA-COLA	COCA ZERO 1500 ml descartável	3,35
COCA COLA	SCHWEPPES TÔNICA 1500 ml descart	2,74
COCA-COLA	GUARANÁ KUAT 1500 ml descartável	2,51
COCA-COLA	FANTA LARANJA 1500 ml descartável	2,65

COCA-COLA	SPRITE LIMÃO 1500 ml descartável	3,07
COCA-COLA	AQUARIUS FRESH LIMÃO 1500 ml descart	2,87
COCA-COLA	FANTA UVA 1000 ml descartável	2,80
DORE	COLA/SABORES 1000 ml descartável	1,98
INDAIÁ	INDAIÁ SABORES 1000 ml	1,78
SCHINCARIOL	ITUBAINA / ITUBAINA MAÇÃ 1000 ml descartável	1,92
PEPSI	LIZOLI DIVERSOS 1500 ml	2,04
PEPSI	COLA 1000 ml descartável	2,81
PEPSI (TWIST)	COLA com LIMÃO 1000 ml descartável	2,53
PEPSI	COLA 1500 ml descartável	2,81
PEPSI (TWIST)	COLA com LIMÃO 1500 ml descartável	2,81
SCHINCARIOL	COLA 1000 ml descartável	2,04
SCHINCARIOL	SABORES 1000 ml descartável	2,04
SÃO GERALDO	COLA/SABORES 1000 ml pet descartável	2,62

MARCA	EMBALAGEM GARRAFA 600ML A 1000ML VIDRO RET. E DESC.	Preço R$ / Unidade
ANTÁRTICA	GUARANÁ - garrafa vidro 1 litro retornável	2,15
BIG	COLA/SABORES garrafa vidro 600 ml retornável	1,14
SIMBA	SABORES garrafa vidro 600 ml retornável	1,14
DORE	COLA garrafa vidro 600 ml retornável	1,19
DORE	SABORES garrafa vidro 600 ml retornável	1,19
XUCA	SABORES garrafa vidro 600 ml retornável	1,14
IMPERIAL	COLA/SABORES garrafa vidro 600 ml retornável	1,14
TOP	COLA/SABORES garrafa vidro 600 ml retornável	1,14
SÃO GERALDO	COLA/SABORES garrafa vidro 600 ml retornável	1,16
COCA COLA	COCA COLA garrafa vidro 1 litro retorn	2,79
COCA COLA	FANTA LARANJA garrafa vidro 1 litro retorn	2,81
COCA COLA	GUARANÁ KUAT garrafa vidro 1 litro retorn	2,69

MARCA	EMBALAGEM Pet 2000 a 3000 ml	Preço / Unidade
ANTARCTICA	SODA LIMONADA 2000 ml pet descartável	3,65
ANTARCTICA	GUARANÁ 2000 ml pet descartável	3,94
ANTARCTICA	GUARANÁ DIET ZERO 2000 ml pet descartável	3,88
ANTARCTICA	GUARANÁ 2500 ml pet descartável	3,66
BIG	COLA/SABORES 2000 ml pet descartável	1,92
BRAHMA	SUKITA LARANJA 2000 ml pet descartável	3,86
BRAHMA	SUKITA UVA 2000 ml pet descartável	3,66
COCA-COLA	COCA 2000 ml pet	4,71
COCA-COLA	COCA-COLA pet retornável de 2000 ml	3,15
COCA COLA	COCA ZERO e LEMON 2000 ml pet	4,78
COCA-COLA	FANTA LARANJA 2000 ml pet descartável	3,90
COCA-COLA	SPRITE/LIMÃO 2000 ml pet descartável	3,62
COCA-COLA	SPRITE/LIMÃO ZERO 2000 ml pet descartável	3,75
COCA-COLA	FANTA UVA 2000 ml pet descartável	3,80
COCA-COLA	GUARANÁ KUAT 2000 ml pet descartável	3,64
COCA COLA	GUARANA KUAT DIET ZERO 2000 ml pet descart	3,53
COCA-COLA	GUARANÁ KUAT 2500 ml pet descartável	3,44
COCA-COLA	COCA 2500 ml pet	4,88
COCA-COLA	COCA ZERO 2500 ml pet	4,68
COCA-COLA	FANTA LARANJA 2500 ml pet descartável	3,80
COCA-COLA	COCA 3000 ml pet	5,37
DORE	SABORES 2000 ml pet descartável	2,40
DORE	COLA 2000 ml pet descartável	2,72
FOLIA	SABORES 2000 ml PET descartável	1,92
FOLIA	COLA 2000 ml pet descartável	1,92
FORRÓ	SABORES 2000 ml pet descartável	1,92
GRAPETINHO	SABORES 2000 ml pet descartavel	1,92
HAVAI	SABORES 2000 ml pet descartável	1,92
ICE COLA	COLA 2000 ml pet descartável	2,86
IMPERIAL	SABORES 2000 ml pet descartável	1,92
INDAIÁ	COLA 2000 ml pet descartável	2,56
INDAIÁ	SABORES 2000 ml pet descartável	2,51
SCHINCARIOL	ITUBAINA / ITUBAINA MAÇÃ 2000 ml pet descart	2,64
PEPSI-COLA	COLA 2000 ml pet	3,89
PEPSI-COLA	ZERO LIGHT 2000 ml pet	3,71
PEPSI-COLA	TWIST e C/LIMÃO 2000 ml pet descartável	3,80
PEPSI-COLA	H2OH 2000 ml	3,46
PEPSI-COLA	2500 ml pet descartável	4,00
SAMBA	SABORES 2000 ml descartável	1,94
SÃO GERALDO	COLA/SABORES 2000 ml pet descartável	3,62
SÃO GERALDO	CAJUÍNA 2000 ml pet descartável	3,81
SCHINCARIOL	SABORES 2000 ml pet descartável	2,73
SCHINCARIOL	COLA 2000 ml pet descartável	2,94
SCHINCARIOL	GUARANÁ 2000 ml pet descartável	2,79
SCHINCARIOL	CITRUS 2000 ml pet descartável	2,83
SIMBA	SABORES 2000 ml pet descartável	2,23
TUCA	SABORES 2000 ml pet descartável	1,92
TUCA	COLA 2000 ml pet descartável	1,92
XUCA	SABORES 2000 ml pet descartável	1,92

POST - MIX (1 LITRO)		BC - ICMS – ST
TODOS		31,00
PRÉ - MIX (1 LITRO)		BC - ICMS – ST
TODOS		6,15

TABELA DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST PARA ENERGÉTICOS

MARCA	EMBALAGEM LATA	Preço R$ / Unidade
220V	250 A 270 ML	4,50
220V	473 ml	5,63
BAD BOY POWER DRINK	250 A 270 ML	4,89
BURN	250 A 270 ML	5,99
BURN	473 ML	8,39
EXTRA POWER	270 ML	4,59
EXTRA POWER	310 ML	4,99
EXTRA POWER	473 ML	6,22
EXTRA POWER	710 ML	7,60
FLYING HORSE	250 A 270 ML	6,31
FLYING HORSE	310 A 360 ML	5,92
FLYING HORSE	473 A 500 ML	7,02
FLYING HORSE	710 ML	8,50
FUSION	LT 250 ML	5,97
GLADIATOR	270 ML	4,28
GLADIATOR	473 A 500 ML	6,60
HP	250 A 270 ML	4,70
HP	310 A 360 ML	6,53
MONSTER	500 ML	8,26
NIGHT POWER	250 A 270 ML	4,57
ON LINE	270 ML	4,03
POWER BULL	250 A 270 ML	6,37
RED BULL	250 A 270 ML	7,46
RED BULL	310 A 360 ML	7,71
RED BULL	473 A 500 ML	9,62
RED HOT	250 A 270 ML	5,21
RED HOT	473 A 500 ML	6,40
SPEED UP	250 A 270 ML	4,50
VULCANO	250 A 270 ML	4,47
VULCANO	310 A 360 ML	5,80
VULCANO	473 A 500 ML	6,12

MARCA	EMBALAGEM PET	Preço R$ / Unidade
220V	1 LITRO	7,44
220V	2 LITROS	8,36
220V	3 LITROS	12,40

BAD BOY GIANT POWER DRINK	1 LITRO	10,65
BURN	1 LITRO	10,27
EXTRA POWER	1 LITRO	11,09
EXTRA POWER	2 LITROS	14,27
FLYING HORSE	1 LITRO	11,09
FLYING HORSE	2 LITROS	14,27
NIGHT POWER	250 ML	4,69
NIGHT POWER	1500 ML	10,56
ONLINE	1 LITRO	7,08
ONLINE	2 LITROS	9,11
POWER BULL	500 ML	5,92
POWER BULL	1 LITRO	11,12
VULCANO	250 270 ML	3,89
VULCANO	500 ML	6,51
VULCANO	1 LITRO	10,56
VULCANO	2 LITROS	19,27

OUTRAS EMBALAGENS	
POWER BULL FRASCO SHOT 60 ML	1,75

TABELA DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST PARA ISOTÔNICOS

MARCA	EMBALAGEM PET	Preço / Unidade
CITRUS COOL	300 A 350 ML	1,31
ENERGIL SPORT	500 ML	2,66
GATORADE	300 A 350 ML	2,39
GATORADE	500 A 520 ML	3,65
GATORADE	PET 1 LITRO	5,37
I9	500 A 520 ML	2,74
ISIS	300 A 350 ML	1,31
ISIS	1 LITRO	2,92
MARATHON	500 A 520 ML	3,32
POWERADE	500 A 520 ML	3,18
TAEQ	600 ML	3,07
TAMPICO	250 A 299 ML	1,43
TAMPICO	300 A 350 ML	1,43
TAMPICO	1 LITRO	3,45
TAMPICO	2 LITROS	5,48

MARCA	EMBALAGEM TETRAPACK	Preço / Unidade
TAMPICO	200 ML	1,14
TAMPICO	1 LITRO	3,42

PORTARIA Nº 116/GSER **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

Considerando o teor do Mandado de Segurança nº 999.2012.000746-6/001,

R E S O L V E :

Art. 1º Remover **LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA**, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 161.162-3, lotado nesta Secretaria, da 3ª Gerência Regional, com sede em Campina Grande, para a 1ª Gerência Regional, com sede em João Pessoa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Receita

GERÊNCIA DO PRIMEIRO NÚCLEO REGIONAL

Portaria nº 036/2013-1ª GR **João Pessoa, 29 de maio de 2013**

O Gerente Regional da Receita Estadual da Primeira Região, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2º da Portaria nº 094/GSER, de 26 de abril de 2013, e

Considerando que é dever da Administração Tributária melhorar os serviços prestados aos contribuintes e usuários, bem como desenvolver suas atividades com presteza, procurar alcançar com eficiência resultados na arrecadação de tributos de sua competência;

Considerando a necessidade de otimização dos serviços de fiscalização no âmbito das unidades fiscais da Gerência Regional da Receita Estadual da Primeira Região;

Considerando a necessidade de redistribuição dos Auditores Fiscais lotados em cada Unidade Fiscal da Gerência Regional da Receita Estadual da Primeira Região.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores Fiscais Tributários Estaduais - AFTE e os Auditores Fiscais Tributários Estaduais de Mercadorias em Trânsito - AFTEMT, em exercício na fiscalização de mercadorias em trânsito com lotação na Gerência Regional da Receita Estadual da Primeira Região, para as unidades fiscais relacionadas nos Anexos I a XXIII.

Art. 2º Caberá aos titulares da Recebedoria de Rendas de João Pessoa e aos Coletores Estaduais a adequação das escalas de trabalho e/ou distribuição dos Auditores Fiscais por cada Repartição Fiscal sob sua jurisdição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2013.

MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO
Coletor da 1ª Gerência Regional

ANEXO I – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA

MATRÍCULA	NOME	CARGO
068.651-4	JOSY MARCOS CORTE NÓBREGA	AFTEMT

ANEXO II – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

POSTO FISCAL CRUZ DE ALMAS

MATRÍCULA	NOME	CARGO
071.197-7	JURACY FERREIRA DINIZ	AFTEMT
158.509-6	IGNÁCIO DE SOUZA ROLIM FILHO	AFTE
147.903-2	LUIZ ALBÉRICO PACHECO ALEIXO	AFTE
147.955-5	JOÃO EUDES DE OLIVEIRA BEZERRA	AFTE
151.191-2	MARCUS SÁVIO MAINART DE AZEVEDO	AFTE
151.197-1	MANOEL ISIDRO DOS SANTOS NETO	AFTE
157.653-4	RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO	AFTE
158.547-9	EDSON BARBOSA CORDEIRO	AFTE
157.666-6	KARINA DARIOTOU PIRES	AFTE
157.667-4	KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA	AFTE
159.519-9	LEONOR GRANJA AMORIM	AFTE
157.669-1	KARLA DÉBORA NUNES MOTA	AFTE
159.515-6	MARCO AURÉLIO FONSECA DE OLIVEIRA	AFTE
157.676-3	RODRIGO ARAÚJO DIAS DA SILVA	AFTE
157.682-8	ANDRÉ ARRUDA RAMALHO LIRA	AFTE
158.506-1	LUÍS CARLOS SOARES DA SILVA	AFTE
158.508-8	JOSE LUIS ACCIOLY GALVÃO CAVALCANTE	AFTE
158.512-6	CARLOS RENATO MARTINS LEANDRO FILHO	AFTE
157.665-8	ALEXANDRINA Mª GUSMÃO AMORIM SENCADES	AFTE
158.519-3	GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA	AFTE
158.524-0	RENATA DE VASCONCELOS LIRA	AFTE
158.556-8	ESMAIL ALVES PEREIRA	AFTE
159.513-0	FÁBIO DE OLIVEIRA DA SILVA	AFTE
157.698-4	ANDERSON DOS SANTOS DA SILVA	AFTE
159.533-4	FERNANDO DOS SANTOS MACIEL	AFTE
159.535-1	ADALBERTO FERREIRA DE LIMA	AFTE
161.163-1	EDUARDO JORGE LOPES VELLOSO BORGES	AFTE
157.679-8	RODRIGO PAULO PANTOJA	AFTE
159.551-2	GRAZIELA CARNEIRO MONTEIRO	AFTE
161.156-9	NORMA DE ALBUQUERQUE PIRES	AFTE
161.168-2	MÁRCIO CHEVITARESE DE AVILA	AFTE
157.699-2	CARLOS AUGUSTO LANG	AFTE

ANEXO III – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

POSTO FISCAL DO GIASA

MATRÍCULA	NOME	CARGO
064.880-9	JOSE MARQUES FERNANDES	AFTEMT
081.283-8	SIDNEY CLEMENT DORE NETO	AFTEMT
082.993-5	AMANDIO BORGES BEZERRA CAVALCANTI	AFTEMT
090.852-5	PAULO SÉRGIO BORGES BEZERRA CAVALCANTI	AFTEMT
093.834-3	FRANCISCO LUIZ FRANCA SOARES DE OLIVEIRA	AFTEMT
093.860-2	JORGE DE MIRANDA BEZERRA	AFTEMT
147.763-3	CLAUDIO LUIZ FIGUEIREDO DE BRITO	AFTE
147.800-1	FRANCISCO SERAFHICO FERRAZ DA NÓBREGA	AFTE
159.523-7	BYRON JOSÉ DO REGO BARROS FONTES	AFTE
087.383-7	WERTHER VALDER FERREIRA GRILO	AFTEMT

ANEXO IV – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

COLETORIA ESTADUAL DE ITABAIANA

MATRÍCULA	NOME	CARGO
093.863-7	VALTER LÚCIO FIALHO FONSECA	AFTEMT

ANEXO V – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

POSTO FISCAL DE JURIPIRANGA

MATRÍCULA	NOME	CARGO
068.514-3	JOSENAL TEIXEIRA DA ROCHA	AFTEMT
078.442-7	OSWALDO JOÃO BEZERRA CAVALCANTI O. MORAES	AFTEMT
080.202-6	TOBIAS MAYER FEITOSA VENTURA	AFTEMT
080.467-3	WALDEMAR SOARES RIBEIRO JUNIOR	AFTEMT
090.173-3	ASSIS CORREIA DA SILVA	AFTEMT
099.969-5	CRISTOVÃO FARIAS MONTENEGRO	AFTEMT
147.782-0	ANTÔNIO SOARES NETO	AFTE
147.906-7	JOÃO LÚCIO DA SILVA FILHO	AFTE
147.935-1	SÉRGIO TADEU GOMES DA ROCHA	AFTE
157.674-7	VINÍCIUS VELEZ VIANA	AFTE
158.513-4	JOSÉ DE BARROS DIAS	AFTE
159.531-8	ROBERTO EDUARDO MACIEL CUNHA FILHO	AFTE
157.680-1	FÁBIO SANTOS OLIVEIRA	AFTE
159.529-6	ANA CARLA MATIAS DE SOUZA	AFTE
158.517-7	RENNÉ LUDUVICO DE ANDRADE	AFTE
139.701-0	BRENO CEZAR DE ALBUQUERQUE CARVALHO	AFTEMT

ANEXO VI – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

COLETORIA ESTADUAL DE SAPÉ

MATRÍCULA	NOME	CARGO
076.539-2	FERNANDO JOSÉ RODRIGUES DA COSTA	AFTEMT
109.610-9	ANTÔNIO HENRIQUES CARNEIRO DA CUNHA FILHO	AFTEMT

ANEXO VII – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE

MATRÍCULA	NOME	CARGO
067.586-5	GENETONE FILHO	AFTEMT
082.246-9	FRANCISCO DINIZ GOMES	AFTEMT

ANEXO VIII – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

POSTO FISCAL DO GUAJU

MATRÍCULA	NOME	CARGO
159.550-4	EDUARDO FORSTER GEOVANNI	AFTE
147.743-9	MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO	AFTE
147.750-1	GIULIANA MENDONÇA PESSOA	AFTE
147.791-9	AGAMENON AUGUSTO DE ATAIDE	AFTE
147.932-6	MARCUS AURÉLIO GOMES DE ALBUQUERQUE	AFTE
147.942-3	JOSÉ MARCONI DA SILVA	AFTE
157.684-4	ENÁDIO DA SILVA BARBOSA	AFTE
095.639-2	ROGÉRIO ANTÔNIO PIMENTEL GUIMARÃES	AFTEMT
159.525-3	MARCOS MONJARDIM BARBOSA	AFTE
159.540-7	ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE	AFTE
159.545-8	ELBA MARIA DA CUNHA PEREIRA	AFTE
161.144-5	HELENA BEZERRA DE MEDEIROS	AFTE
161.157-7	PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON	AFTE
159.543-1	LUIZ NESTOR MARTINS FILHO	AFTE

ANEXO IX – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA

MATRÍCULA	NOME	CARGO
087.327-6	MIRABEAU DE ASSIS WANDERLEY	AFTEMT

ANEXO X – PORTARIA Nº 036/2013/1º GR, DE 29/05/2013

COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX

MATRÍCULA	NOME	CARGO
093.836-0	GENEBALDO RODRIGUES SPINELLI	AFTEMT
105.427-9	ANTÔNIO GOMES BATISTA	AFTEMT
159.544-0	PEDRO GUNDES SANTOS CARDOSO	AFTE

ANEXO XI – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

POSTO FISCAL DO AEROPORTO

MATRÍCULA	NOME	CARGO
096.805-6	WEZZER ANTÔNIO TAVARES DA SILVEIRA	AFTEMT
147.759-5	WALTER LICÍNIO SOUTO BRANDÃO	AFTE
151.198-0	FERNANDO FERNANDES VASCONCELOS LIRA	AFTE
076.159-1	EVERTON ALVES CHAVES	AFTEMT

ANEXO XII – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO

MATRÍCULA	NOME	CARGO
098.850-2	ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JUNIOR	AFTEMT
095.530-2	JOSÉ DE SOUSA LIRA	AFTEMT

ANEXO XIII – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

SACC - RRJP

MATRÍCULA	NOME	CARGO
076.356-0	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE LUCENA	AFTEMT
087.340-3	AURIMAR GRISI DA CUNHA LIMA	AFTEMT
075.225-8	JOÃO CARLOS DE PONTES MACIEL	AFTEMT
167.748-9	ADRIANO RODRIGO ALVES DE SOUZA	AFTEMT
082.659-6	JANDUY ROCHA LUCENA	AFTEMT

ANEXO XIV – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

CONVÊNIO - HABITE-SE

MATRÍCULA	NOME	CARGO
139.702-8	ANTÔNIO CRUZ DE LACERDA	AFTEMT
147.736-6	MÁRCIA HENRIQUES SOUTO MONTENEGRO	AFTE
147.914-8	XÉLIA LUCENA OSIAS TOSCANO DE BRITO	AFTE
158.525-8	CARMEN ALMEIDA LYRA NÓBREGA	AFTE
147.902-4	FRANCISCO PETRÔNIO DE OLIVEIRA ROLIM	AFTE
147.729-3	GLAUCO MENEZES BORGES	AFTE

ANEXO XV – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

CASA CIDADANIA DE MANGABEIRA

MATRÍCULA	NOME	CARGO
082.711-8	DJALMA MENDES DE ALMEIDA	AFTEMT
079.585-2	MARCO AURÉLIO BRASILEIRO DE LIMA	AFTEMT
062.422-5	SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA	AFTEMT

ANEXO XVI – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

CASA DA CIDADANIA DE JAGUARIBE

MATRÍCULA	NOME	CARGO
075.326-2	JOÃO DO EGITO ANDRADE	AFTEMT
077.917-2	JOSÉ QUEIROGA DE ASSIS NETO	AFTEMT
147.941-5	HENRIQUES SILVEIRA ROSA	AFTE

ANEXO XVII – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

CASA DA CIDADANIA DE MANAÍRA

MATRÍCULA	NOME	CARGO
070.429-6	EUGÊNIO NEIVA MONTEIRO	AFTE
093.234-5	DIRCEU ARNAUD FILHO	AFTEMT

ANEXO XVIII– PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

CASA DA CIDADANIA DE TAMBIÁ

MATRÍCULA	NOME	CARGO
106.570-0	PAULO ROBERTO HENRIQUE DE ARAÚJO	AFTEMT
090.448-1	INACIO LUIZ DE ALBUQUERQUE PEREIRA	AFTEMT
073.042-4	GILVANDRO LINS DE OLIVEIRA	AFTEMT

ANEXO XIX – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

SERVIÇO DE OPERACIONALIZAÇÃO - FÁCIL-JP

MATRÍCULA	NOME	CARGO
091.403-7	JOSÉ WANDERLEI MOREIRA DE LACERDA	AFTEMT
147.947-4	ENEIDE GONDIM CESAR	AFTE
076.124-9	MANFREDO SOARES PINHO FILHO	AFTEMT
157.688-7	RODRIGO DE ALMEIDA MOURA	AFTE
061.232-4	JOÃO BATISTA DE ARAÚJO	AFTEMT
157.697-6	MARIANE REBELLO DE SALOMÃO	AFTE

ANEXO XX – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

CENTRO DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - COP-JP

MATRÍCULA	NOME	CARGO
159.549-1	ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES	AFTE
161.151-8	ALINE ABREU SERRA DA ROCHA RODRIGUES	AFTE
159.512-1	WENDEL ARAÚJO ASFURY	AFTE
157.668-2	MÁRCIA MARIA BEZERRA WANDERLEY	AFTE
159.539-3	SONITA DE LEMOS CAMPELLO	AFTE
158.537-1	CESAR JUNIOR SOUZA DA SILVA	AFTE
157.662-3	AFFONSO BARROS MEIJINHOS	AFTE
158.551-7	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA	AFTE
147.744-7	ELISABETH VIRGINIA RIBEIRO MENDES	AFTE
146.275-0	EVACI FERREIRA DE ABREU	AFTE
157.675-5	FRANCISCO MARCONDES SALES DINIZ	AFTE
157.689-5	FRANCISCO NOCITI	AFTE
157.678-0	ANDREW SOUZA DE LIMA	AFTE
159.524-5	JOSÉ AUGUSTO REBELLO SALOMAO	AFTE
157.656-9	KLÉBIA CÁSSIA NUNES PITTA LIMA	AFTE
147.751-0	LUIZA MARIA CARVALHO OLIVEIRA DE ALMEIDA	AFTE
161.164-0	PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA	AFTE
157.663-1	RANIERI MOREIRA PIRES	AFTE
087.333-1	ROBERTO ANTÔNIO VASCONCELOS ARAUJO	AFTEMT
147.909-1	ROMANA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA	AFTE
147.739-1	SILVANIA PEREIRA IMPERIANO	AFTE
090.200-4	ARTURO MARTINS FERNANDES	AFTEMT
078.577-6	GERALDO ROBSON SANTOS	AFTEMT
089.929-1	JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO	AFTEMT
147.735-8	LINALDO TOMÉ DE ARAUJO	AFTE
088.929-6	CLODOALDO ALVES LEMOS	AFTE
158.548-7	ISABELA GOMES COELHO	AFTE
147.917-2	JACY MARIA BORBA DA MOTTA	AFTE
157.672-1	LOUISE LUCENA NOBREGA DE CARVALHO	AFTE
159.518-1	LUCIDALVA AMARAL MONTEIRO DE ALMEIDA	AFTE
167.630-0	LUZIA FERNANDA CAPITULINO DA COSTA CARLOS	AFTE
157.687-9	MIRIAM LEITAO DE VASCONCELOS	AFTE
147.921-1	ROBSON BEZERRA DUARTE	AFTE
147.418-9	SIZENANDO COSTA CALDAS	AFTE

ANEXO XXI – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

POSTO FISCAL DOS CORREIOS

MATRÍCULA	NOME	CARGO
071.201-9	CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA	AFTEMT
158.542-8	FILIPE LAURITZEN DE QUEIROZ	AFTE
077.432-4	GUILHERME CARVALHO DO NASCIMENTO	AFTEMT
091.280-8	JOSE VALDEVINO FILHO	AFTEMT
093.305-8	LUIZ MARCONI FRANCA FALCAO	AFTEMT
072.553-6	RÔMULO ROMERO DA FONSECA LIMA	AFTEMT

158.544-4	VINICIUS FERREIRA MIRANDA	AFTE
107.665-5	OLAVO DE PAIVA FREIRE	AFTEMT

ANEXO XXII – PORTARIA Nº 036/2013/1ª GR, DE 29/05/2013

POSTO DO IPVA - DETRAN-JP

MATRÍCULA	NOME	CARGO
092.583-7	ROBERTO INOCÊNCIO DE ANDRADE	AFTEMT
093.737-1	VALFREDO GEOVANNI DA COSTA SOUSA	AFTEMT
147.371-9	GARIBALDI SOARES DE OLIVEIRA	AFTE
147.377-8	ARNOBIO FIRMINO SILVA JUNIOR	AFTE
075.485-4	AURELIO BEZERRA LOURENÇO	AFTE
087.869-3	JOÃO ONOFRE DE LIMA	AFTEMT
060.355-4	PAULO ROBERTO LIRA DE ARAUJO	AFTEMT
082.950-1	ROGÉRIO LIMA DA CUNHA	AFTEMT
084.325-3	RANIERE BRUNO SOARES DE SOUZA	AFTEMT
071.200-1	ANTÔNIO SOBRAL DE SOUZA	AFTEMT
093.859-9	SEBASTIÃO ALVES LINS FILHO	AFTEMT
088.044-2	SEVERINO DE SOUZA PEREIRA	AFTEMT

ANEXO XXIII – PORTARIA Nº 036/2013/1º GR, DE 29/05/2013

SUBGERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DA 1ªGR

MATRÍCULA	NOME	CARGO
079.151-2	HIPÉRIDES RODRIGUES	AFTEMT
089.295-5	IRACTAN VIEIRA FACUNDO	AFTEMT
095.631-7	JOSÉ FERREIRA DE BARROS JUNIOR	AFTEMT
087.341-1	AURIVAN GRISI DA CUNHA LIMA	AFTEMT
097.367-0	RICARDO WAGNER CORREIRA GUERRA	AFTE
082.688-0	ROMERO RODRIGUES DA SILVA	AFTEMT
098.751-4	PAULO SÉRGIO SILVA CHAVES	AFTEMT
147.904-1	DURVAL CASSIMIRO DE QUEIROGA	AFTE
147.911-3	WADIH DE ALMEIDA SILVA	AFTE
158.538-0	TARCISO MAGALHAES MONTEIRO DE ALMEIDA	AFTE
159.517-2	ALAIN ANDRADE CARVALHO	AFTE
161.174-7	LEONARDO DE SABOYA XAVIER	AFTE

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO QUARTO NÚCELO

PORTARIA N° 0083732013-5-GRN-4 **Patos, 19 de abril de 2013.**

O GERENTE REGIONAL, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Artigo 37 da Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988, e por analogia o Artigo 119, XIII, parágrafo 2º, do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, inciso IX, do Decreto nº11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo 119, parágrafo 2°, do RICMS, aprovado pelo Decreto N°18.930/97, e tendo em vista o que consta no **Processo nº 1524322012-4 da Coletoria Estadual de Patos.**

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio **da 4ª (quarta) via da nota fiscal série "1" de nº 250,** conforme **Boletim Policial nº 1539/2012, de 19/12/2012**, e na forma da Legislação em vigor, da firma **J & M COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA**, estabelecida na **Rua Doutor Pedro Firmino, 210 – Centro – Patos - PB**, sob **Inscrição Estadual Nº 16.095.273-5 e CNPJ Nº 41.118.522/0001-70**, no ramo de Comércio varejista de medicamentos veterinários.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Receita Estadual, o Documento Fiscal acima assinalado.

III - DETERMINAR à fiscalização, como um todo, a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item I desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO
Gerente da 1ª Gerência Regional

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO QUARTO NÚCELO

PORTARIA N° 0083742013-0-GRN-4 **Patos, 19 de abril de 2013.**

O GERENTE REGIONAL, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Artigo 37 da Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988, e por analogia o Artigo 119, XIII, parágrafo 2º, do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, inciso IX, do Decreto nº11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo 119, parágrafo 2°, do RICMS, aprovado pelo Decreto N°18.930/97, e tendo em vista o que consta no **Processo nº 0592702012-7 da Coletoria Estadual de Patos.**

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio **de todas as vias das notas fiscais série "D" de nº 252, 253 e 270,** conforme **Boletim Policial nº 1176/2012, de 27/11/2012**, e na forma da Legislação em vigor, da firma **MARINETE LEITE SOARES**, estabelecida na **Rua D. Pedro II, 608 – Santo Antonio – Patos - PB**, sob **Inscrição Estadual Nº 16.181.466-2 e CNPJ Nº 13.520.579/0001-65**, no ramo de Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Receita Estadual, os Documentos Fiscais acima assinalados.

III - DETERMINAR à fiscalização, como um todo, a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item I desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO
Gerente da 1ª Gerência Regional

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00528/2013/CAD **16 de Maio de 2013**

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0581582013-0;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I.**CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 16/05/2013.

1576542 - WANCLAY LIMA CAVALCANTE

Anexo da Portaria Nº 00528/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.135.973-6	NETUNO ALIMENTOS S/A	AV ALMIRANTE BARROSO, Nº 1020 - TORRE	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.192.230-9	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	AV ALMIRANTE BARROSO, Nº 1020 - TORRE	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.164.238-1	HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA	AV ALMIRANTE BARROSO, Nº 1020 - TORRE	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.201.475-9	SCHOELLER PLAST DO BRASIL LTDA	AV ALMIRANTE BARROSO, Nº 1020 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00530/2013/CAD **16 de Maio de 2013**

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0620822013-0;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I.**CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 16/05/2013.

1576542 - WANCLAY LIMA CAVALCANTE

Anexo da Portaria Nº 00530/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.177.756-2	GIRLENE MOURA DE SOUZA 72732563404	AV JUAREZ TAVORA, Nº 454 - TORRE	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00211/2013/CAD **22 de Fevereiro de 2013**

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usan-

do das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, Inciso II do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de1997,

Considerando que o(s) contribuinte(s) de que trata a relação em anexo teve sua(s) inscrição(ões) cancelada(s), "ex-offício", indevidamente;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 22/02/2013.

1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00211/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.206.597-3	CBM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	AV BARAO DE MAMANGUAPE, Nº 466 - TORRE	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00225/2013/CAD **26 de Fevereiro de 2013**

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I.**RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 26/02/2013.

1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00225/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.140.728-5	IRAQUISANDRO DO NASCIMENTO COSTA ME	R CAPITAO PRIMO CAVALCANTI DE PAIVA, Nº 264 - JARDIM VENEZA	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00397/2013/CAD **15 de Abril de 2013**

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0332352013-0, 0355382013-6;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I.**CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 15/04/2013.

1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00397/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.177.431-8	NEUSA BARROS FONSECA MACIEL	AV MINISTRO JOSE AMERICA DE ALMEIDA ATE 1101/1102 BEI, Nº 22 - TORRE	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.154.919-5	SQUADRA NET TELECOMUNICACOES LTDA	AV CRUZ DAS ARMAS, Nº 3142 - OITIZEIRO	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00402/2013/CAD **16 de Abril de 2013**

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0375962013-2;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I.**CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 16/04/2013.

1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00402/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.148.592-8	PEREIRA CALCADOS LTDA ME	R TREZE DE MAIO, Nº 251 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00430/2013/CAD **25 de Abril de 2013**

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0454402013-1;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I.**CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 25/04/2013.

1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00430/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.133.100-9	RAMILSON CORDEIRO SOBRAL DE MORAES	R DORIVAL C. ALBUQUERQUE, Nº 77 - JARDIM CIDADE UNIVERSITARIA	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ALHANDRA

PORTARIA Nº 00453/2013/CAD **2 de Maio de 2013**

O Coletor Estadual da C. E. DE ALHANDRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0490712013-3;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 02/05/2013.

0935077 - JOSE RONALDO ROCHA CARVALHO

Anexo da Portaria Nº 00453/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.153.972-6	CAPRISUL - COOP DE CRIADORES DE CAPRINOS DO LITORAL SUL PARAIBANO	ST TAMATUAPE, Nº - ZONA RURAL	ALHANDRA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ALHANDRA

PORTARIA Nº 00456/2013/CAD **2 de Maio de 2013**

O Coletor Estadual da C. E. DE ALHANDRA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0453652013-9, 0453692013-7;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.**CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 02/05/2013.

0935077 - JOSE ROBALDO ROCHA CARVALHO

Anexo da Portaria Nº 00456/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.193.460-9	SIDELANDIA GOMES DA SILVA ME	AV PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº 352 - CENTRO	ALHANDRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.189.617-0	IVANILDO INACIO DA SILVA ME	R PROJETADA, Nº S/N - LOTEAMENTO PASTOR SEVERINO JOAQUIM CRISPIM	CAAPORA / PB	NORMAL

PBPREV - Paraíba Previdência

RESENHA/PBPREV/GP/nº. 358-2013

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	6312-13	DIMAS CASSIMIRO DO NASCIMENTO	129.007-0
02	6267-13	MARIA DA GUIA PERREIRA SERRA	25.419-3
03	6311-13	DIMAS CASSIMIRO DO NASCIMENTO	91.814-8
04	5807-13	MARIA DAS GRAÇAS S. DE ALBUQUERQUE	56.140-1
05	5828-13	GERALDA AMARAL DE OLIVEIRA	6.810-1
06	4669-13	NORMANDA EVANGELISTA DE ARAÚJO	55.901-6
07	5767-13	MARIA LÚCIA CAVALCANTI PIMENTA	6.078-0
08	5893-13	ROSINETE NUNES MACHADO	61.489-1
09	1400-13	HIDENBURG CHRIZANTO BRUNET	23.633-1
10	6576-13	MARIA DIELITE BEZERRA CHALEGRE	41.666-5
11	6503-13	FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS	87.982-7
12	6724-13	IRACEMA LUIZA DA SILVA XAVIER	130.520-4
13	6257-13	NADALETE VIANA SUASSUNA	42.331-5
14	5649-13	BERNADETE DE LOURDES CAVALCANTI	46.330-2

João Pessoa, 24 de maio de 2013.

Resenha/PBprev/GP/nº 359-2013

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Vitalícia baixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME
1.	6002-13	RITA FERNANDES LUCENA
2.	4504-13	PEDRO PEREIRA DA SILVA
3.	5496-13	ANDREA LUCIA DOS SANTOS
4.	2625-10	JOSELENE DA SILVA MACIEL

João Pessoa, 24 de maio de 2013.

RESENHA/PBPREV/GP/nº. 361-2013

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **DEFERIU** o(s) processo(s) **de revisão *ex-officio*** abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula	Portaria	Fundamentação Legal
01	1722-04	FÉLIX JUVINO DE QUEIROZ	76.096-0	0625	art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº. 41/2003.

João Pessoa, 24 de maio de 2013.

HÉLIO CARNEIRO FERNANDES
Presidente da PBprev

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 109/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de junho a 02 de julho de 2013, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** a servidora **AMANDA ARLANY ROCHA E VIANA**, matrícula nº 170.540-7, Assistente Jurídico da Procuradoria Junto ao Tribunal de Contas, lotado nesta Procuradoria Geraldo Estado, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 110/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de junho a 02 de julho de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** ao servidor **CLAUDIO VIKTOR DE LUCENA MACHADO**, matrícula nº 165.343-1, Assistente Administrativo II, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 111/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de junho a 02 de julho de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** ao servidor **DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR**, matrícula nº 110.170-6, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geraldo Estado, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 112/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **25 de junho a 24 de julho de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** ao servidor **EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 173.495-4, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 113/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de junho a 02 de julho de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** a servidora **ESMERALDA FERNANDES DE SOUSA**, matrícula nº 134.294-1, Auxiliar de Serviços, lotada nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 114/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de junho a 02 de julho 2013, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** ao servidor **FRANCISCO FORTUNATO DE SOUSA JÚNIOR**, matrícula nº 170.935-6, Assistente de Técnico II, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, e com exercício no núcleo de Sousa, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 115/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de junho a 02 de julho de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** a servidora **JAIDETE CAROLINO DE MEDEIROS,** matrícula nº 97.311-4, Técnico de Nível Médio, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 116/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições

que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de junho a 02 de julho de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** ao servidor **JOEDSON SANTOS DE CARVALHO**, matrícula nº 171.564-0, Assistente de Gabinete II, lotada nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 117/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **26 de junho a 25 de julho de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** ao servidor **JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES**, matrícula nº 173.155-6, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 118/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de junho a 02 de julho de 2013, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** à servidora **LEYLIANE CARLA ARAÚJO COSTA**, matrícula nº 158.433-2, Assistente Administrativo II, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, com exercício na Gerencia Regional de Patos(6º Núcleo), referente ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 119/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de junho a 02 de julho de 2013, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares,** ao servidor **LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO**, matrícula nº 167.026-3, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 120/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de junho a 02 de julho de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** a servidora **MARIA BEZERRA MAIA DUARTE**, matrícula nº 79.294-2, Agente Administrativo, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 121/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **25 de junho a 24 de julho de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** a servidora **MARIA CLARA CARVALHO LUJAN**, matrícula nº 173.478-4, Procuradora do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 122/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 9º*, *inciso XVI*, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o *artigo 23*, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de junho a 02 de julho de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** a servidora **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO**, matrícula nº 171.066-4, Assistente de Gabinete I, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 124/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **25 de junho a 24 de julho de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** a servidora **MARIAMÉLIA SILVA MARTINS**, matrícula nº 159.179-7, Assistente de Gabinete I, lotada nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 125/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de junho a 02 de julho de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** a servidora **MARIA SIMONE MORAIS DE SOUSA**, matrícula nº 170.561-0, Assistente de Gabinete I, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 126/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de junho a 02 de julho de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** a servidora **MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO**, matrícula nº 75.701-2, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 127/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **10 de junho a 09 de julho de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** ao servidor **PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA**, matrícula nº 173.459-8, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 128/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **25 de junho a 24 de julho de 2013, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** ao servidor **PAULO RENATO GUEDES BEZERRA**, matrícula nº 173.469-5, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 129/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de junho a 02 de julho de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** a servidora **RAFAELA CANDIDO DE PAIVA**, matrícula nº 173.463-6, Assistente de Gabinete I, lotada nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 130/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, **20 de junho a 19 de julho de 2013, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares,** ao servidor **RICARDO SÉRGIO FREIRE DE LUCENA**, matrícula nº 80.272-7, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 131/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de junho a 02 de julho de 2013, 30 (trinta) dias de férias regulamentares,** a servidora **VANESSA CARMEN LISBOA DE ALMEIDA BRAGA**, matrícula nº 171.191-1, Assistente Jurídico da Procuradoria Judicial, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2012/2013**.

PORTARIA Nº 132/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **03 de junho a 02 de julho de 2013, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares,** ao servidor **VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO**, matrícula nº 77.756-1, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2011/2012**.

PORTARIA Nº 135/PGE **João Pessoa, 29 de maio de 2013.**

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 9º***, ***inciso XVI***, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o ***artigo 23***, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **29 de maio a 27 de junho de 2013, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares,** ao servidor **BRUNO GOMES BENIGNO SOBRAL**, matrícula nº 161.180-1, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo **2012/2013**.

Mônica Nóbrega Figueiredo
PROCURADORA GERAL DO ESTADO ADJUNTA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Portaria Nº 355/2013–DPPB/GDPG **João Pessoa, 27 de maio de 2013.**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo relacionados,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos aos Defensores Públicos abaixo relacionados, designando seus respectivos substitutos, com vigência a partir do dia 01 de junho de 2013, a saber:

NOME	MAT.	PERÍODO	PROC. Nº	TITULAR/EXERCÍCIO	SUBSTITUTO
ADRIANA RIBEIRO BARBOSA GOMES	88.951-2	1ºP/2013	1650/2013	1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL	CATARINA MARTA M. GUIMARÃES
ADRIANO MEDEIROS BEZERRA CAVALCANTI	69.793-1	1ºP/2012	1635/2013	CÂMARA CRIMINALDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA	MARIA DA CONCEIÇÃO AGRA CARIRI
ANGELA MARIA DANTAS L. DE ABRANTES	73.206-1	2ºP/2012	1904/2013	5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL	LUIZ ANTONIO MARQUES FARIAS
ANTONIO ALBERTO COSTA BATISTA	79.833-9	1ºP/2013	1443/2013	3ª VARA DE MANGABEIRA DA COMARCA DA CAPITAL	MÉRCIA Mª ARAÚJO LIMA
ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES	99.528-2	1ºP/2013	2247/2013	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL	DINA Mª CAVALCANTI CARNEIRO
ANTONIO RODRIGUES DE MELO	106.827-0	1ºP/2012	1590/2013	COMARCA DE BELÉM	-O-
				COMARCA DE CAIÇARA	MARIA GORETI P. OLIVEIRA
ARLAND DE SOUZA LOPES	97.279-7	1ºP/2013	0038/2013	2ª VARA DA COMARCA DE MAMANGUAPE	LEDA MARIA MEIRA
				VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DA CAPITAL	-O-
CARDINEUZA DE OLIVEIRA XAVIER	74.380-1	2ºP/2013	4310/2012	COMARCA DE JACARAÚ	-O-
				4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS	-O-
DAMIANA DE ALMEIDA FREITAS OLIVEIRA	56.840-6	1ºP/2012	1357/2013	COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	-O-
ELSON PESSOA DE CARVALHO	72.752-1	2ºP/2012	2179/2013	CORREGEDORIA GERAL	-O-
FRANCISCO VIEIRA MEDEIROS FILHO	92.657-4	1ºP/2012	1102/2013	3ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX	JOSÉ BELARMINO DE SOUZA
GILBERTO CHAVES	133.049-7	1ºP/2013	1847/2013	JECRIM DA COMARCA DE CAPMPINA GRANDE	JOÃO PEREIRA DE VASCONCELOS
				COMARCA DE SANTA LUZIA	-O-
GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA	76.272-5	1ºP/2012	1568/2013	COMARCA DE SÃO MAMEDE	-O-
HERCÍLIA MARIA RAMOS RÉGIS	80.870-9	1ºP/2013	2020/2013	6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL	-O-
JUSSARA MARIA DA SILVA LEMOS	79.451-1	1ºP/2012	0329/2013	3ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO	ELIZABETE LUCENA TELES
KÁTIA LANUSA DE SÁ VIEIRA	87.038-2	1ºP/2013	1860/2013	VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE	GIZELDA GONZAGA DE MORAES
MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK	73.979-1	1ºP/2013	1425/2013	PLENO E CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA	-O-
MARCOS ANTONIO MACIEL DE MELO	99.419-7	1ºP/2013	1546/2013	1ª VARA DA COMARCA DE GUARABIRA	-O-
				JUIZADO ESPECIAL COMARCA DE GUARABIRA	-O-
MARIA DE FÁTIMA LISBOA	89.308-1	1ºP/2013	1226/2013	4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL	LYCIA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
					ELBA MARIA
MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DE MORAIS	127.803-7	1ºP/2013	1665/2013	3ª VARA COMARCA DE SANTA RITA	SUASSUNA DE LUCENA
MARIA DAS GRAÇAS LACERDA	90.866-5	1ºP/2013	1409/2013	CASA DA CIDADANIA JAGUARIBE DA COMARCA DA CAPITAL	-O-
MARIA SILVONETE RODRIGUES DO NASCIMENTO	89.485-1	1ºP/2012	0310/2013	COMARCA DE GURINHÉM	LUIS GUEDES M. FILHO
MILTON AURELIO DIAS DOS SANTOS	84.608-2	1ºP/2013	0649/2013	1º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE	-O-
PAULA FRASSINETE HENRIQUE DA NÓBREGA	79.459-7	1ºP/2013	2012/2013	1º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL	-O-
RIZALVA AMORIM DE OLIVEIRA	58.445-2	1ºP/2013	1616/2013	CHEFIA DE GABINETE	-O-
ROMERO VELOZO DA SILVEIRA	98.414-1	1ºP/2013	1397/2013	3ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO	-O-
VERA LÚCIA MARQUES BRAGA	133.362-3	2ºP/2012	0468/2013	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL	-O-
				1ª VARA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL	-O-
WILMA MARQUES LIMA E ROSAS	99.686-6	1ºP/2012	0110/2013	2ª VARA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL	-O-

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 356/2013-DPPB/GDPG João Pessoa, 28 de maio de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE designar o Defensor Público **MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK**, Símbolo DP-3, matrícula 073.979-1, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a Defesa de **Maria Eliane Alexandre Albuquerque**, no Processo de nº **TC – 11786/2012**, junto ao Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, sem prejuízo de suas designações anteriores, ate ulterior deliberação.

Publique-se,
Cumpra-se.

Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado

Resenha Nº 055/2013–DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, e de acordo com a Lei Complementar 39/2002 e o Decreto 22.973/02 **DEFERIU** os seguintes pedidos **DE CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO**

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	1919/2013	127.484-8	Francisco Lopes de Lacerda	540	03.01.1977 a 03.08.1992
DPPB	2036/2013	73.736-4	João Pereira de Vasconcelos	540	28.01.1981 a 28.01.1996

João Pessoa, 14 de maio de 2013

Publicada no Diário Oficial em 23/05/2013.
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

Resenha Nº 058/2013–DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, c/c o Artigo nº 129 da Lei Complementar Nº 104/2012, de 23 de maio de 2012, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** os seguintes pedidos **DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	2189/2013	78.611-0	Antônio Fernando Medeiros	90	De 10.05.2013 a 07.08.2013
DPPB	4146/2012	90.293-4	Helena Coutinho de Sales	15	De 04.12.2012 a 19.12.2012
DPPB	2088/2013	90.293-4	Helena Coutinho de Sales	60	De 08.05.2013 a 07.07.2013
DPPB	1957/2013	075.663-6	Maria de Lourdes Melo Ferreira	90	De 01.04.2013 a 30.06.2013

João Pessoa, 21 de maio de 2013

Resenha Nº 059/2013–DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar 58/2003, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** o seguinte pedido de **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	2041/2013	170.798-15	Mayreland da Silva Gomes	15	De 07.05.13 a 22.05.13

João Pessoa, 27 de maio de 2013.

Resenha Nº 060/2013–DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, e de acordo com a Lei Complementar 39/2002 e o Decreto 22.973/02, **DEFERIU** o seguinte pedido **DE LICENÇA ESPECIAL PARA EFEITO DE PUBLICAÇÃO**

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	1954/2013	90.236-5	Marize Pimentel Figueiredo Luna	90	09.03.1994 a 09.03.1999

João Pessoa, 27 de maio de 2013

Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado

EDITAIS E AVISOS

Instituto de Terra e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba

EDITAL COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
LAGOA SECA/PB

A Comissão Especial de Terras Devolutas do Estado da Paraíba, criada pela Portaria/Presi/nº 05 de 24 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do dia de 03 de maio de 2013, em decorrência do convênio celebrado entre a União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA-PB, com fundamento na Lei Estadual nº 4.500, de 1º de setembro de 1983 e Arts. 2º, 3º, 4º e 7º da Lei Federal nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, combinado com a legislação estadual pertinente, convoca as seguintes pessoas: Zuleide Maria da Silva, Adelino Felipe dos Santos, Francisco Justino Sales, Antonio Ferreira de Oliveira, Petrônio Pereira, Pedro Cavalcante Brandão, Maria das Neves Brandão, Maria Lúcia Brandão, Marilene Cavalcante Brandão, João Ferreira do Nascimento, Valdomiro Gertrudes de Maria, Lourival Gregório Ribeiro, Eunice Monteiro da Silva, Nivan antas Florentino, Joedson de Souza Barbosa, Antonio Rodrigues de Araújo, Maria de Araújo Ferreira, José Rodrigues de Araújo, Leovegildo José da Costa, José Adjânio da Costa, Creuza Cavalcante, Josenilson de Sousa Rodrigues, Daciso Galdino Soares, Antonio Luís Pereira Cavalcanti, Alexasandro Gonçalves da Cunha, Edite Rodrigues de Araújo Francisco Alves de Oliveira, José Roberto de Sousa, Severino Santana de Sousa, Maria Nazaré Sousa do Nascimento, Nelson Ferreira dos Santos, Maria do Socorro de Lima Gomes, Alan Kardec Cavalcante Morais, Milton César da Silva, Pedro Régis, Pedro Manoel da Silva, Ademilde Simões Alves, José Santino Pereira, José Carlos Ananias da Silva, Luciano Porto de Carvalho, Odilon Santino de Souza, Severino Gonzaga de Araújo, demais posseiros rurais, e seus respectivos conjugues, se casado forem, para na condição de proprietários, posseiros, arrendatários, ocupantes a qualquer título, confinantes e, ainda quantos incertos e desconhecidos se julgarem com direito a qualquer porção de terra, **APRESENTAREM A PARTIR DAS 08:00 (OITO HORAS) DO PRIMEIRO DIA A CONTAR DA DATA DA SEGUNDA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS CORRIDOS,** seus títulos, escrituras, documentos pessoais, inclusive certidão de casamento, se casado for, informações de interesse, testemunhas se for o caso, ou quaisquer outras provas em direito admitidas, que fundamentem a alegação do proprietário, posse, foro, arrendamento ou ocupação incidente sobre área delimitada pelo seguinte perímetro: Inicia o perímetro no Ponto 01 de coordenadas UTM => E = 180.070m e N = 9.216.068m; limite entre os municípios de Montadas, Esperança e São Sebastião de Lagoa de Roça; deste segue confrontando com o Município de São Sebastião de Lagoa de Roça por uma estrada secundária, numa distância de 1.707m, chega-se ao ponto P02 de coordenadas aproximadas E = 181.113m e N = 9.215.074m; deste, por linha reta com azimute de 136°39´28" e distância de 3.246m, chega-se ao ponto P03 de coordenadas E = 183.341m e N = 9.212.713m, localizado na Rodovia Federal BR – 104; deste segue pela rodovia, sentido Lagoa Seca com distância de 767m, chega-se ao Ponto P04 de coordenadas aproximadas E = 183.645m e N = 9.212.008m; deste segue por linhas retas com os seguintes azimutes e distâncias: 72°44´48" e 1.257m, chega-se ao ponto P05 de coordenadas aproximadas E = 184.846m e N = 9.212.381m; 101°18´18" e 385m, chega-se ao ponto P06 de coordenadas aproximadas E = 185.224m e N = 9.212.306m; 127° 21´10" e 512m, chega-se ao ponto P07 de coordenadas aproximadas E = 185.631m e N = 9.211.995m; 64°20´37" e 191m, chega-se ao ponto P08 de coordenadas aproximadas E = 185.804m e N = 9.212.078m; 42°12´00"e 504m, chega-se ao ponto P09 de coordenadas aproximadas E = 186.142m e N = 9.212.451m; 162°18´43" e 847m, chega-se ao ponto P10 de coordenadas aproximadas E = 186.399m e N = 9.211.645m; deste, segue pelo Riacho, numa distância de 804m, chega-se ao ponto P11 de coordenadas aproximadas E = 187.097m e N = 9.211.662m, localizado numa Ponte da Rodovia PB-097 e limite com o Município de Matinhas; deste pelo mesmo riacho, confrontando com o município de Matinhas, numa distância de 8.363m, chega-se ao ponto P12 de coordenadas aproximadas E = 192.598m e N = 9.210.232m; localizado na foz de um riacho sem denominação; deste, segue por outro Riacho sem denominação, no sentido montante numa distância de 905m, chega-se ao ponto P13 de coordenadas aproximadas E = 191.928m e N = 9.209.631m; deste , por outro Riacho sem denominação , no sentido montante de uma distância de 1.000m, chega-se no ponto P14de coordenadas aproximadas E = 192.271m e N = 9.208.709m, localizado numa estradas secundária e limite entre os municípios de Matinhas e Massaranduba, próximo a localidade denominada Gravatá; deste segue pela estrada, confrontando com o município de Massaranduba, numa distância de 6.697m, chega-se ao ponto P15 de coordenadas aproximadas E = 188.317m e N = 9.204.701m, localizado na Rodovia Estadual PB-095; deste, segue por esta rodovia, numa distância de 1.100m, chega-se ao ponto P16 de coordenadas aproximadas E = 186.967m e N = 9.203.826m, na localidade denominada Chã do Marinheiro, limite entre os municípios de Massaranduba e Campina Grande; deste, segue por um Riacho, confrontando com o município de Campina Grande, numa distância de 16.000m, chega-se ao ponto P17 de coordenadas aproximadas E = 182.752m e N = 9.203.879m, localizado numa ponte da Rodovia Federal BR-104; deste, segue pelo riacho, até sua nascente, numa distância de 4.727m, chega-se ao ponto P18 de coordenadas aproximadas E = 181.090m e N = 9.207.923m; deste, segue por uma linha reta com azimute de 217°18´30" e distância de 3.379m, chega-se ao ponto P19 de coordenadas aproximadas E = 179.042m e N = 9.205.236m, localizado na estrada que dá acesso ao Distrito de Jenipapo, antigo posto da Manzuá e limite entre os municípios de Campina Grande e Puxinanã; deste, segue pela referida estrada no sentido de Jenipapo, confrontando com o município de Puxinanã, numa distância de 6.244m, chega-se ao ponto P20 de coordenadas aproximadas E = 175.916m e N = 9.210219m; deste, segue por uma estrada secundária, sentido Norte, numa distância a 3.294m, chega-se ao Ponto P21 de coordenadas aproximadas E = 176.295m e N = 9.213.393m, limite entre os municípios de Puxinanã e Montadas; deste, segue pela estrada, sentido Leste confrontando com o município de Montadas, numa distância de 1.143m, chega-se ao ponto P22 de coordenadas aproximadas E = 177.261m e N = 9.214.001m; deste, segue por linha reta, com azimute de 53°39´15 e distância de 3489m, chega-se ao ponto P01, início desta descrição.

No perímetro acima descrito, ficam subtraídas as áreas correspondentes ao perímetro urbano, vias de acesso, rios, etc.

A área a ser discriminada será de aproximadamente 10,976 (dez mil, novecentos e setenta e seis hectares). Os limites acima descritos integram o imóvel denominado "Gleba Lagoa Seca/Remígio/PB", compreendida como primeira etapa, localizado no município de Lagoa Seca, neste Estado.

A apresentação de documentos, títulos, escrituras, informações de interesse, testemunhas, se for o caso, ou quaisquer outras provas em direito admitidas, serão feitas diretamente a esta Comissão na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Seca/PB.

Cabedelo, 16 de maio de 2013.

RAIMUNDO PEREIRA LIMA
Presidente da Comissão